



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

PROCESSO: 0003643-06.2017.4.01.4300
CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL
AUTOR: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SR/TO
RÉU: SIGILOSO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

○ **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL** representou:

a) pela **prisão preventiva** de **DAGOBERTO MACHADO PRATA**;

b) pela **prisão temporária** de **ORLIOMAR MARTINS DA CRUZ, FELIPE NAUAR CHAVES, DANIELLA DANDI DE FREITAS SOUSA, JEAN PAULO GALLETI, CLEVERSON BAUM, SIDNEY MOREIRA DE ANDRADE, ROGERIO ILARIO ALVES DA SILVA, WAGNO OLIVEIRA SILVA, FREDSON RONEI CANDIDO, PRISCILA SOUSA SILVA, NAELSON GEORLANDO SANTOS, MARCELO PEREIRA DA COSTA, WANDERLEI DA SILVA ARAÚJO e FLORISBEL PEREIRA DOS SANTOS**;

c) pela **condução coercitiva** de **SEBASTIÃO GOMES MACHADO; OSVALDO STIVAL JUNIOR; SIMEY ALVES JACINTHO CANDIDO; PAULO ROBERTO THIBES; LIDIA MARIA DE SOUSA LIRA; MARCELINO MARTINS BRINGEL; LARISSA ALVES FERNANDES e GERALDO HELENO DE FARIA**;

d) pela **busca e apreensão**: **i)** na residência dos investigados identificados acima nos itens 'a' e 'b'; **ii)** nas Fazendas PRATINHA e NOSSA SENHORA APARECIDA, de propriedade do investigado DAGOBERO MACHADO PRATA; e **iii)** na sede das pessoas jurídicas LKJ

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 30/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5344384300225.



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

FRIGORÍFICO LTDA., GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FRIGORÍFICO MINERVA (especificamente, na sala dos fiscais) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA.;

e) pelo **afastamento cautelar dos servidores** acima listados das funções por eles exercidas até que se conclua a análise da responsabilidade por meio de processos administrativos instaurados pela União, Estado e Município.

As medidas estão vinculadas ao Inquérito Policial nº 221/2016-4 – SR/PF/TO (0006748-25.2016.4.01.4300) instaurado a partir de denúncia realizada em desfavor de **ADRIANA CARLA FLORESTA**, para apurar a possível prática dos delitos dos artigos 288, 317 e 333, do Código Penal, ocorridos no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura no Tocantins – SFA/TO.

Instado a se manifestar, às fls. 131/146-v, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL posicionou-se favoravelmente ao deferimento das medidas e encampou a representação policial, tendo apenas pleiteado, em lugar da prisão temporária, a prisão preventiva de **ROGÉRIO ILÁRIO ALVES DA SILVA**, por entender que o investigado teria *colaborado para a destruição de caixas de documentos* comprometedores de servidores da Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Tocantins, notadamente, do servidor **DAGOBERTO MACHADO PRATA**.

No mesmo pleito, requereu a suspensão provisória do funcionamento da Planta Frigorífica da empresa **LKJ FRIGORÍFICO LTDA**, atual denominação do frigorífico **BOI FORTE**, situada em Araguaína/TO, pelo prazo de 40 dias, ou por prazo inferior, até que fosse realizada uma *auditoria independente*, por servidores alheios à estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. No mesmo átimo, requereu que fosse determinado ao MAPA que, em idêntico prazo, realizasse trabalho de fiscalização na mencionada Planta Frigorífica, e de auditoria no Serviço de Inspeção Federal correspondente, mediante a nomeação de equipe técnica integrada por fiscais agropecuários de *outros Estados*, sem prejuízo das providências administrativas de apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos no esquema.

Quanto ao pedido de *compartilhamento de provas reunidas no inquérito*, requereu o



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

confinamento temporário desta providência à Controladoria Geral da União, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, a fim de que o compartilhamento das informações somente ocorresse com o MAPA, para fins de apuração de responsabilidade e instauração de processos administrativos disciplinares, *ao final* dos atos de investigação.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS INDÍCIOS APURADOS NO BOJO DA ASSIM CHAMADA 'OPERAÇÃO LUCAS'

Conforme noticiado no inquérito nº 221/2016, **ADRIANA CARLA FLORESTA** era a chefe do Serviço de Inspeção e Saúde Animal da Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Tocantins e, nessa qualidade, teria agido de forma a favorecer determinadas empresas fiscalizadas por esse órgão, mediante o recebimento de *vantagens indevidas*.

Nesse contexto, a investigada teria ***retardado o julgamento de processos administrativos***, aplicando ***sanções mínimas*** ou ***deixando de aplicar sanções e julgando improcedentes autos de infração***, em nítida situação que comportava a autuação, para favorecer pessoas jurídicas envolvidas (as fiscalizadas), a despeito do conflito de suas decisões com as disposições legais e infralegais aplicáveis a cada caso.

Dentre as irregularidades apontadas destacou-se a disparidade de julgamentos nos processos administrativos de pessoas jurídicas em situação idêntica, com a finalidade de beneficiar empresas que, supostamente, teriam optado por pagar propina em benefício da investigada¹.

Durante as investigações, naquela ocasião, chamou a atenção da autoridade policial e dos demais órgãos de controle a *numerosa quantidade de processos administrativos*

¹ Nesse ponto, foi realçada a apreciação do Auto de Infração n. 04/DNV/634/2008 efetuada por ADRIANA em relação ao estabelecimento comercial PARAÍSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Frango Norte), situada em Paraíso do Tocantins/TO, em detrimento da empresa SADIA, de atuação nacional, conforme assinalam os documentos de fls. 82/83, apenso I, volume único, do IPL nº 0221/2016.



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

julgados improcedentes pela acusada, mesmo em face da constatação, em análise laboratorial, da presença de *substâncias nocivas à saúde e de microorganismos em produtos alimentícios* comercializados por determinadas empresas (fls. 38/63 do IPL nº 0221/2016).

Durante as investigações, constatou-se ainda que as empresas envolvidas chegaram até mesmo a realizar o pagamento *de despesas da investigada, como foi o caso do funeral de MARIA ZILMA FLORESTA, mãe de ADRIANA CARLA FLORESTA²*, e da mensalidade da faculdade de medicina de seus filhos, além de uma viagem de turismo à Rússia, supostamente custeada por JOÃO BATISTA STÍVAL, Presidente da Associação Brasileira de Frigoríficos e do frigorífico SAFRIGU, de Gurupi/TO, com a finalidade de obter *julgamentos mais brandos em processos administrativos* postos sob os cuidados da investigada (fl. 93 do IPL nº 0221/2016).

De início, em razão dos fortes indícios de recebimento de vantagens indevidas, foi determinada a quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados, procedendo-se a uma *análise detalhada da situação financeira e patrimonial do grupo familiar de ADRIANA*.

Com amparo no Relatório de Análise de Movimentação Bancária (fls. 53/66 do processo n. 2287-73.2017.4.01.4300) e no Laudo Pericial nº 120/17 (fls. 27/54 destes autos), a Autoridade Policial relatou que as informações obtidas davam notícia do *recebimento sistemático de valores* de origem suspeita por parte de **ADRIANA CARLA FLORESTA**, seu ex-marido **DJALMA LUIS FEITOSA**, além de seus filhos **LUIS FERNANDO FLORESTA FEITOSA** e **LUCIANO FLORESTA FEITOSA³**.

2 Diligências realizadas pela Polícia Federal junto à Funerária Santo Antônio, responsável pelos serviços fúnebres prestados à mãe de ADRIANA, identificaram uma autorização de serviços funerários contendo o recibo n. 0991, no qual *constava expressamente a anotação “Antonio Augusto Frango Norte 99678496”*. Na oportunidade, um funcionário da funerária teria confirmado que o pagamento dos serviços teria sido efetuado pela pessoa jurídica FRANGO NORTE, em favor da investigada ADRIANA CARLA FLORESTA.

3 Destacou a Autoridade Policial que foram identificados nas contas de **ADRIANA CARLA FLORESTA** lançamentos de créditos mensais com depósitos sequenciais oriundos da Superintendência Federal de Agricultura e Abastecimento do Tocantins, dos filhos **LUIS FERNANDO FLORESTA FEITOSA** e **LUCIANO FLORESTA FEITOSA**, de seu atual companheiro, **HUMPHREY TEIXEIRA DOS SANTOS**, e de seu ex-marido DJALMA LUIS FEITOSA.

Também foram identificados lançamentos de crédito periódicos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos períodos de 2011 a 2016, da pessoa jurídica **MINERVA S.A.** na conta de **LUCIANO FLORESTA FEITOSA**.

No mesmo sentido, constatou-se a existência de crédito no valor total de **R\$ 1.023.708,20** de origem não

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 30/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5344384300225.



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

De igual modo, o Laudo Pericial nº 120/17 (fls. 27/54) concluiu pela existência de inúmeras irregularidades nas transações bancárias dos investigados. Constatou-se que os *respectivos créditos bancários dos investigados eram incompatíveis com as fontes de renda declaradas à Receita Federal*, tendo sido identificados repasses periódicos e regulares de pessoas físicas e jurídicas sem a devida declaração para fins de imposto de renda.

Referido Laudo também apurou que os investigados foram favorecidos por créditos bancários originários de empresas e pessoas vinculadas ao setor alimentício, em especial, frigoríficos situados no Estado do Tocantins.

A perícia também apontou que **o padrão de depósitos periódicos** na conta dos filhos de **ADRIANA, LUIS FERNANDO FLORESTA FEITOSA** e **LUCIANO FLORESTA FEITOSA**, de origem não identificada, aliada à forma de pagamento da mensalidade da faculdade de medicina UNIRG (mediante débito em conta-corrente), conduzia à conclusão de que tais depósitos eram utilizados para tal finalidade.

Todas essas circunstâncias unidas ao fato de que **ADRIANA CARLA FLORESTA** ocupava a posição de chefe do Serviço de Inspeção e Saúde Animal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Tocantins, levaram à conclusão de que, de fato, existia um forte esquema criminoso voltado para favorecer as pessoas jurídicas fiscalizadas, em detrimento da administração e saúde públicas.

Fato é que, com a deflagração da assim chamada “Operação Lucas”, **novos elementos de convicção foram trazidos aos autos**, dando conta da participação de outros servidores no esquema criminoso que fragilizou o serviço de fiscalização agropecuária no Estado do Tocantins.

identificada na conta bancária de **DJALMA LUIS FEITOSA**. Em relação ao investigado, atestou-se a existência de lançamentos de créditos oriundos das pessoas jurídicas **FRIBOITINS DERIVADOS DE CARNE LTDA., LATICÍNIO FORTALEZA LTDA., IND. E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VENEZA LTDA., MERCEDES AP F E CORREA**, todos nos valores de R\$ 3.000,00 e depositados de forma regular, a indicar uma periodicidade.

Por fim, o Relatório de Análise de Movimentação Bancária concluiu que a *“movimentação bancária recíproca entre ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA e seu núcleo familiar, bem como os recursos recebidos e movimentados no valor de R\$ 3.101.254,83, é considerável que o total de R\$ 2.157.249,92 pode ser oriundo de fontes relacionadas às pessoas investigadas na operação LUCAS”*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 30/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5344384300225.



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

A presente representação, portanto, **consubstancia um desdobramento dos atos investigativos realizados por ocasião da primeira fase da assim denominada “Operação Lucas”**. Com a prisão de ADRIANA CARLA FLORESTA e de parte dos empresários envolvidos, assim como, com a condução coercitiva de representantes das empresas fiscalizadas, novos envolvidos foram convocados pela autoridade policial para prestar esclarecimentos, fato que direcionou, em grande medida, a investigação para a **identificação dos demais servidores corrompidos pelo esquema**.

Não se pode olvidar que, com o desencadeamento das investigações e com a prisão da antiga chefe do serviço de fiscalização, **servidores outrora achacados em seus cargos pela mera circunstância de não terem tomado parte ou compactado com o esquema criminoso procuraram espontaneamente a Polícia Federal, colocando-se à disposição das autoridades policiais e prestando valiosas informações e documentos para a adequada identificação dos responsáveis**. Parte dos fatos investigados ocorreu antes do advento da Portaria nº 257, de 27/11/2016, que condicionou a remoção de servidores à avaliação prévia da Secretaria de Defesa Agropecuária e coibiu, em certa medida, as remoções de ofício e de caráter retaliatório, que antes se encontravam sob controle exclusivo dos Superintendentes Federais de Agricultura Estaduais (cargo outrora ocupado por ADRIANA FLORESTA).

Este foi o caso dos servidores MARCELO SCHWEITZER DE ALBUQUERQUE e IRIVONE DOS SANTOS SIQUEIRA, de cujos depoimentos, cotejados com o depoimento dos empresários participantes do esquema, e com os demais elementos de convicção já reunidos nos autos principais, foram possíveis identificar os demais servidores envolvidos na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Tocantins – SFA/TO.

2- DA ARQUITETURA NORMATIVA DO SISTEMA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal é estruturada, basicamente, pela Lei 1.283/50, com alterações promovidas pela Lei 7.889/89. O regramento legislativo, de caráter vago e abrangente⁴, é minuciosamente especificado pelo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), Decreto 9.013, de 29 de março de 2017.

Grosso modo, nos termos do art. 4º da Lei 1.283/50, com redação dada pela Lei 7.889/89, produtos consumidos tão somente dentro do município devem ser fiscalizados, de ordinário, pelas Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios. O comércio intermunicipal realizado dentro de um mesmo Estado, por seu turno, é fiscalizado pelas Secretarias de Agricultura dos Estados.

Ocorre que, como a regra em termos de abate e de industrialização de carne bovina, caprina e de aves em geral é a *produção em larga escala*, a maior parte dos estabelecimentos se sujeita à fiscalização pelo Ministério da Agricultura, por meio do Serviço de Inspeção Federal (**SIF**), responsável pela fiscalização da produção de produtos de origem animal destinados a consumo *interestadual e à exportação*.

Segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o Serviço de Inspeção Federal – SIF atua sobre aproximadamente 4.837 estabelecimentos em território nacional, todos supervisionados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA). O sistema de controle é complementado por estruturas de fiscalização credenciadas (laboratoriais)⁵, e por programas permanentes de controle de patógenos e de avaliação de conformidades físico-química e microbiológica de produtos de origem animal⁶.

Pelo exposto, infere-se que a comercialização de produtos de origem animal destinados ao mercado interestadual e estrangeiro se sujeita a *intensa fiscalização federal*

4 A Lei 1.283/50 possui apenas 15 artigos. A Lei 7.889/89, por seu turno, possui apenas 6 dispositivos. O Decreto 9.013/17, a pretexto de regulamentar os diplomas legislativos em comento, possui impressionantes 542 artigos, regradando de maneira minuciosa o serviço de fiscalização e invadindo, por vezes, o âmbito reservado à atividade legislativa para restringir a liberdade de atuação dada pelas leis supramencionadas.

5 Caso do LANAGRO – Laboratórios Nacionais Agropecuários.

6 Como é o caso do Programa Nacional de Controle de Patógenos (PNCP) e do Programa de Avaliação de Conformidade de Padrões Físico-químicos e Microbiológicos de Produtos de Origem Animal Comestíveis.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 30/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5344384300225.



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

havendo, no caso de estabelecimentos sob supervisão do SIF/DIPOA, o controle do insumo animal desde (1) sua saída do produtor rural, (2) passando pela análise pré-abate (fiscalização *ante mortem*), e (3) encerrando-se com a inspeção das carcaças (fiscalização *post mortem*), e ulterior destinação para consumo humano.

No tocante aos frigoríficos de grande e médio porte (que comercializam produtos de origem animal no comércio interestadual e destinado à exportação), os animais transitam em direção às plantas frigoríficas com documentos que garantem com precisão a indicação de sua origem⁷ e são inspecionados por servidores vinculados ao SIF quando de sua chegada, momentos antes de seu abate⁸. Os servidores do SIF, que atuam dentro das plantas frigoríficas, da mesma forma, obrigatoriamente deverão autorizar de maneira prévia o abate, sendo proibida por atos normativos qualquer atividade desta natureza sem sua prévia e expressa intervenção.⁹

Ao final, são realizadas inspeções *post mortem*, com o escopo de identificar eventuais anormalidades ou desconformidades¹⁰, caso a inspeção visual realizada anteriormente ao abate não as identifique. Caso sejam identificadas lesões ou anormalidades que possam ter implicações sanitárias, as carcaças são desviadas para análise, podendo ter sua destinação final (processamento industrial), ou ser condenadas, a depender da manifestação do Departamento de Inspeção Final, também controlado pelo SIF/DIPOA¹¹. Além desta análise, as carcaças destinadas a processamento são objeto de análise amostral, assegurando relativa eficácia ao sistema.

Pelo exposto, a **intensa fiscalização federal** em todas as etapas da

7 Mediante documentos de que é exemplo a GTA – Guia de Trânsito Animal, para o controle de transporte de Bovinos, Bubalinos, Ovinos e Caprinos.

8 Cf. art. 90, do Decreto 9.013/17: “Art. 90. É obrigatória a realização do **exame ante mortem** dos animais destinados ao abate por servidor competente do SIF”.

9 Cf. art. 102, do Art. 102 do Decreto 9.013/17: “Art. 102. Nenhum animal pode ser abatido sem autorização do SIF”.

10 Tais como abscessos, partes contaminadas por material purulento, caquexia, icterícia, ou ainda, contaminação pelas mais diversas doenças, como tuberculose, salmonela, e outras doenças infectocontagiosas.

11 Nos termos do art. 129 do Decreto 9.013/17: “Art. 129. Toda carcaça, partes das carcaças e dos órgãos, examinados nas linhas de inspeção, que apresentem lesões ou anormalidades que possam ter implicações para a carcaça e para os demais órgãos devem ser desviados para o Departamento de Inspeção Final para que sejam examinados, julgados e tenham a devida destinação”.



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

industrialização de produtos de origem animal garante, de ordinário, a boa qualidade do produto final. Entretanto, *a arquitetura fiscalizatória do Serviço de Inspeção Federal acarreta dificuldades que favorecem atos de corrupção como os de que ora se discute*. O setor em questão, que emprega direta e indiretamente quase seis milhões de pessoas, e que exporta para mais de cento e cinquenta países, não raro, *demandam das plantas frigoríficas um funcionamento diuturno*. É comum que, para atender a contratos firmados com compradores do mercado internacional, as plantas frigoríficas funcionem em turnos ininterruptos, ou por longo período.

Não obstante, a intervenção de servidores federais em cada uma das etapas, do ingresso dos animais à inspeção *'ante et post mortem'*, gera dificuldades oriundas da *jornada diária do servidor*, limitada a oito horas por dia, e do número insuficiente de veterinários e de Auditores Fiscais Federais Agropecuários, sendo comum que as plantas frigoríficas atuem para *obter destes agentes públicos a extensão de seu período de atividades, por vezes, mediante expedientes ilícitos*.

Por fim, o impressionante número de estabelecimentos sob supervisão do Serviço de Inspeção Federal (SIF/DIPOA) em território nacional¹², ***nem sempre se reflete em número equivalente de Fiscais Federais Agropecuários***, a permitir o pleno funcionamento de suas atividades, mediante a expedição das indispensáveis ***certificações sanitárias***, exigidas em seu funcionamento.

Para contornar o problema e destravar o setor, com fundamento no art. 84, incisos IV e VI, 'a', da Constituição, foi editado o Decreto nº 5.741/06, que a pretexto de regulamentar os artigos 27-A, 28-A e 29-A, da Lei 8.171/91, deu origem ao chamado Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – **SUASA**. O decreto em comento, assim como a redação do art. 106 da Lei 8.171/91, formalizaram a possibilidade de, mediante os chamados ***"acordos de cooperação técnica"*** entre o MAPA e os Municípios, permitir que, servidores contratados pela municipalidade e pelos Estados fossem disponibilizados ao Ministério da

¹² Há em território nacional, conforme visto, 4.837 unidades de produção animal, segundo dados do Portal Brasil, e informações do MAPA.



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

Agricultura, para o exercício de funções privativas de Fiscais Federais Agropecuários¹³.

No caso em apreço, aos municípios interessa tal disponibilização, porquanto, as plantas frigoríficas, além de remunerarem muitas pessoas e empregarem em larga escala geram riqueza e desenvolvimento para a cidade, revertida na forma de capital circulante e de recolhimento de impostos. Não obstante, os termos de cooperação técnica firmados situam os encargos remuneratórios sob a esfera de responsabilidade municipal, permitindo ainda que, por determinação de auditores fiscais federais em postos de comando, haja a substituição *incontinenti* destes servidores municipais postos a serviço do SIF/DIPOA¹⁴.

A situação, portanto, é deveras delicada. A possibilidade de ser substituído, assim como a baixa remuneração paga pelos municípios a estes agentes disponibilizados ao Serviço de Inspeção Federal - SIF, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA os coloca em situação de suscetibilidade a toda sorte de iniciativas corruptoras, motivadas, por outro lado, pelo ímpeto empresarial de superar a ineficiência estatal nos atos de controle e de inspeção agropecuária.

Além da dificuldade empresarial que motivou tal aproximação, não raro o relacionamento simbiótico entre ente fiscalizado e fiscalizador, desemboca no afastamento da atividade-fim, de fiscalização. A aproximação e o consequente recebimento sistemático de valores indevidos por parte dos servidores – valores estes considerados mera “complementação salarial”, como se lícita fosse -, permitiam ao empresariado do setor, em contrapartida, obstar quaisquer autuações ou constrangimentos decorrentes da atividade fiscalizatória. A contrapartida a esta aproximação, e pagamento sistemático de vantagens, de ordinário, era manifestada pelo

13 Tais acordos, manifestamente ilegais, têm como fundamento, dentre outros dispositivos, o vago art. 106 da Lei 8.171/91, segundo o qual “*Art. 106. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei*”.

14 Por vezes, os termos de cooperação são firmados com municípios que contratam de maneira irregular tais servidores. Não são raras as ações civis públicas ajuizadas com o objetivo de compelir o MAPA a submeter tais atividades apenas a *Fiscais Federais Agropecuários*, devidamente concursados, em detrimento dos servidores municipais conveniados.



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

afrouxamento da atividade fiscalizatória, em evidente prejuízo à saúde da população.

Desta forma, dado o panorama normativo, passo à individualização das condutas perpetradas pelos investigados.

3. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS

Os elementos de informação colhidos até o momento permitem individualizar as condutas dos investigados identificados nesta oportunidade, da seguinte forma:

3.1. DAGOBERTO MACHADO PRATA

Auditor Fiscal Federal Agropecuário e responsável pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, da empresa **LKJ- FRIGORÍFICO LTDA (BOI FORTE)**, desde 2010, da **GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, de 2012 a 2013 e, novamente, a partir de 2015, e da **MINERVA S.A**, entre os anos de 2012 a 2016, **DAGOBERTO MACHADO PRATA** foi apontado nesta nova etapa das investigações como *um dos principais corruptores*, beneficiário de vultosas propinas originadas dos frigoríficos submetidos à fiscalização federal agropecuária.

EDVAIR VILELA QUEIROZ (fls. 97/99) e **HAMILTON DE SOUZA MORAES** (fls. 109/110), sócios do frigorífico **MINERVA S.A.**, revelaram que entre os anos de 2010 e 2016 realizaram o pagamento mensal e sistemático de R\$ 6.000,00 a **DAGOBERTO**, para que fosse mantido um “*bom relacionamento*” entre a empresa e a Superintendência Federal de Agricultura, ou seja, para evitar que as atividades de sua empresa no Estado do Tocantins fossem obstadas pela intensidade da fiscalização.

Além desse valor fixo, os responsáveis pela empresa **MINERVA** relataram que, juntamente com os demais fiscais, **DAGOBERTO** era agraciado com ‘kits’ de carnes, com derivados da industrialização dos frigoríficos, que eram destinados à ração de animais de sua fazenda, a seus cães, e até mesmo, com o pagamento regular de suas despesas com



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

combustíveis.

A atuação de **DAGOBERTO MACHADO PRATA** no esquema de propina aos fiscais foi indicada pelos empresários ouvidos pela Polícia Federal, e posteriormente, foi minuciosamente detalhada pela agente sanitária IRIVONE DOS SANTOS SIQUEIRA, a qual, além de confirmar os fatos acima delineados, revelou com riqueza de detalhes em que consistiram as vantagens por ele recebidas da empresa **LKJ FRIGORÍFICO LTDA (BOI FORTE)** e do frigorífico **GELNEX**. Tal Auditor Fiscal Agropecuário, ademais, é proprietário de Fazendas na região circunvizinha aos frigoríficos, fazendo uso regular das propinas e, conforme dito, dos produtos decorrentes da atividade frigorífica para abastecer suas propriedades.

A servidora em questão relatou ainda o intenso poder de influência que **DAGOBERTO** exercia dentro da Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Tocantins, tendo sido informado que, após o abalo provocado pela prisão de **ADRIANA CARLA FLORESTA**, **DAGOBERTO MACHADO PRATA** teria atuado para *destruir provas que o comprometessem, queimando caixas e caixas de documentos extraídos da Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Tocantins e dos frigoríficos*, e suspendendo temporariamente o esquema, para apenas retomar a sistemática de recebimento de propinas depois que *"a poeira baixasse"*.

Conforme visto, incumbia ao fiscal em atuação na planta frigorífica realizar a inspeção *'ante et post mortem'*, para se assegurar de que a carne do animal abatido não se encontrava contaminada por abscessos, material purulento, parasitas, protozoários e outros agentes perigosos do ponto de vista sanitário. Em relato que choca pela absoluta indiferença com a saúde da população, destinatária do produto de origem animal, a servidora esclareceu que animais contaminados pelo vírus da tuberculose, com infecção generalizada em seus linfonodos, e que foram abatidos dentro da planta frigorífica da LKJ, antiga BOI FORTE, foram liberados para processamento e ulterior consumo humano por **DAGOBERTO PRATA**, em detrimento do procedimento previsto pelo art. 125 e seguintes do Decreto 9.013/17, que prevê o descarte e a destruição das carcaças em situações como a constatada.

A servidora destacou ainda o *modus procedendi* de **DAGOBERTO PRATA**, assim



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

como a maneira pela qual o referido fiscal liberava, despreocupadamente, animais comprovadamente infectados, pelo simples fato de pertencerem ao frigorífico **LKJ (BOI FORTE)**.

Além disso, **DAGOBERTO**, juntamente com **FREDSON RONEI CÂNDIDO**, seriam responsáveis pela movimentação irregular de animais, com alteração de informações em documentos assinados em branco por responsáveis da ADAPEC:

*“(...) QUE até a **ADRIANA** ser presa, o Sr. **DAGOBERTO** recebia da **BOI FORTE 6 (seis) sacos de 50 kg de farinha de carne e osso e a cada 15 dias 3 caixas de pulmões (alimentação para os cachorrinhos)**; QUE após a prisão de **ADRIANA** ele parou de pegar esse material, mas já andou comentando que pretende voltar a pegar, após a poeira baixar; QUE toda às sextas o Dr. **DAGOBERTO** retira de 3 a 4 bombonas de 200 L de lavagem para sua granja de porco; QUE quem faz o carregamento do veículo com as bombonas de lavagem e farinhas de carne e osso são os auxiliares de inspeção vestidos com uniforme branco exclusivo para a área industrial (interna); QUE após o carregamento, retornam para dentro da indústria sem a devida troca de uniformes e a higienização; (...)*

*“QUE quando **ADRIANA** foi presa, o Sr **DAGOBERTO** queimou 07 (sete) caixas de documentos do frigorífico e dois sacos (mais ou menos 30 kg cada) de documentos comprometedores, na própria caldeira do frigorífico; QUE tudo foi carregado pelo **ROGERIO ILARIO**; QUE o que não pode ser queimado ele levou para a fazenda dele e disse que assim que chegasse na fazenda faria uma limpa, para não sobrar nada; QUE o Sr. **DAGOBERTO** tem duas fazendas (**Fazenda Pratinha - Muricilândia e Fazenda Nossa Senhora Aparecida - em Araguaína, esta em nome de sua esposa**); (...)”*

*“QUE mensalmente o Sr. **MARCELINO** (não sabe o nome completo), motorista da empresa **GELNEX**, que faz serviços bancários para essa empresa, mensalmente, por volta do dia 10, vai até a planta da **Boi Forte (LKJ)** para entregar dinheiro para o Dr. **DAGOBERTO**; QUE ele traz 4 envelopes para o **DAGOBERTO, FREDSON, ROGERIO ILARIO e WAGNO**; QUE sempre que ele chega pergunta se o Dr. **DAGOBERTO** e o **FREDSON** estão; QUE liga para a sala do Dr. **DAGOBERTO** ou **FREDSON** e anuncia a presença do **MARCELINO**, aí ele, geralmente entra na sala do Dr. **FREDSON** e fecham a porta; QUE em várias oportunidades perguntou para o Sr. **MARCELINO** do que se tratava e este respondia que eram os presentinhos deles; QUE observa essa situação desde 05/01/2015, (...)”*

*“QUE durante o período em que trabalhou como faqueira apesar de ter constatado, juntamente com o Auxiliar de Inspeção cedido pela Indústria **WAGNER MELO DA SILVA**, característica de tuberculose miliar generalizada nos linfonodos e carcaça de um animal da propriedade da Sra **MARIA LIDIA** (proprietária de Frigorífico **BOI FORTE - LKJ**), o Dr. **DAGOBERTO** e **FREDSON** foram comunicados da suspeita de tuberculose e*



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

os mesmos mandaram liberar o animal (as meias carcaças) e esse procedimento era adotado nos animais de propriedade dos filhos de LIDIA e dos amigos dos doutores (DAGOBERTO e FREDSON); (...)

“QUE pelo que soube por fontes internas de confiança, a propina mensal paga aos Drs DAGOBERTO e FREDSON seria de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), respectivamente; QUE justifica-se o alto valor da propina paga aos dois, pois já se tentou fechar esse frigorífico, mas este se mantém aberto por interferências dos dois, juntamente com a Dra. ADRIANA e eles estão nessa planta há mais de 12 anos; QUE o Dr. DAGOBERTO e o Dr. FREDSON costumam escolher as melhores carnes e mandam separar para eles e após a deflagração da Operação Lucas, eles não estão retirando os produtos diretamente em seus veículos, o fazendo através da transportadora JR; (...)”

“QUE segundo a secretária ELILZETE, mensalmente a KOTHE TRANSPORTES (Posto Concórdia) repassa para os Frigoríficos MINERVA ou BOI FORTE (LKJ) as notas fiscais de abastecimentos dos veículos e maquinários das fazendas do Dr. DAGOBERTO, bem como do Dr. FREDSON; QUE as faturas mensais variam de R\$ 3.000,00 a 5.000,00; (...)”

QUE quando esteve na MINERVA, por volta de junho/julho de 2013, foi chamada na sala do Dr. DAGOBERTO; QUE estavam presentes na sala além da declarante e do Dr. Dagoberto, o Dr. FREDSON RONEI CÂNDIDO, NAELSON GEOLANDO SANTOS e gerente da planta na época Sr ALESSANDRO; QUE o Dr. DAGOBERTO falou que ele tinha conseguido junto ao frigorífico uma ajuda de combustível mensal para os conveniados SEAGRO e alguns Auxiliares de Inspeção cedidos pela indústria (...) QUE o auxílio seria de R\$ 500,00 (...)”

As informações colhidas pela primeira fase da “Operação Lucas”, portanto, evidenciam que o servidor **DAGOBERTO MACHADO PRATA** era o responsável por atos de corrupção variados, em gravidade equivalente aos praticados por **ADRIANA CARLA FLORESTA**, recebendo vantagens que oscilavam de mesadas da ordem de cinquenta mil reais, a rejeitos frigoríficos aproveitados em suas fazendas. Enquanto **ADRIANA** atuava ativamente na região de Palmas, **DAGOBERTO MACHADO PRATA** atuava intensamente na região norte do Estado (Araguaína), perpetrando diversos fatos caracterizados, em tese, de crimes contra a Administração, além de organização criminosa.

Ad absurdum, até mesmo a razão de seus cachorros advinha dos frigoríficos, que custeavam suas despesas com gasolina, seu consumo mensal de carne (as ‘melhores peças’



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

seriam por ele separadas), e a lavagem para a criação de seus porcos. Em contrapartida a este relacionamento simbiótico com o frigorífico **LKJ (BOI FORTE)**, o investigado **DAGOBERTO MACHADO PRATA** permitia, dentre outras coisas, que **carcaças manifestamente contaminadas por tuberculose fossem destinadas a consumo humano**, impedindo que a planta frigorífica da empresa **LKJ (BOI FORTE)** em Araguaína fosse fechada, pelo absoluto descumprimento das normas sanitárias e de segurança alimentar previstas para o setor.

3.2. ROGÉRIO ILÁRIO ALVES DA SILVA

Anteriormente, Fiscal conveniado da Superintendência Federal de Agricultura do Tocantins, também foi apontado como ativo corruptor no esquema de fraudes à fiscalização dos produtores de carnes e laticínios.

Segundo informado pela servidora IRIVONE, com a Norma Técnica nº 02/2017, que proibiu que o autocontrole das empresas fosse realizado por fiscais conveniados, atualmente, **ROGÉRIO ILÁRIO** atua como *auxiliar de inspeção* contratado pela empresa **LKJ FRIGORÍFICO LTDA (BOI FORTE)**.

Sustenta a referida depoente que, atuando em conjunto com **DAGOBERTO, ROGÉRIO ILÁRIO** também seria o destinatário preferencial de vantagens ilícitas custeadas mensalmente pelas empresas **BOI FORTE** e **GELNEX**.

Atuando nesta nova função, conforme destacado por IRIVONE, **ROGÉRIO ILÁRIO** acobertaria a movimentação irregular de animais, cujos documentos eram posteriormente falsificados ou adulterados pelos auditores **FREDSON** e **DAGOBERTO**. Para tal expediente recebia **ROGÉRIO ILÁRIO** mais do que o efetivamente registrado em seu contrato de trabalho. *In verbis*:

(...) QUE ROGERIO ILARIO recebe remuneração maior, fora do estabelecido na CTPS, pois é o responsável designado pelos doutores DAGOBERTO e FREDSON para cuidar de toda a documentação que estão irregulares junto ao setor de compra de gado do frigorífico, por ex.: entrada de animais sem a GTA que é regularizada posteriormente por



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

ele e que tal situação pode ser constatada pela data de entrada do animal no frigorífico com a GTA que é emitida posteriormente; QUE o gado tem que entrar no frigorífico com a GTA e Declaração modelo "B" que é preenchida na ADAPEC, mas esse formulário é fornecido assinado para preenchimento posterior, no próprio frigorífico, na sala da compra de gado;

A documentação preenchida posteriormente, em evidente situação de falsidade material, é fundamental para que haja o controle da origem do animal, assegurando a integral obediência às regras de produção, notadamente, as vacinações obrigatórias, dentre outras. Em caso de contaminação, a GTA é o documento que permite a rápida identificação do lote, e a pronta solução do problema, como seu descarte ou incidência.

Por fim, também como apontado por IRIVONE, **ROGÉRIO ILÁRIO** teria auxiliado **DAGOBERTO** a destruir provas capazes de comprometê-lo, logo após a prisão de **ADRIANA CARLA FLORESTA**, com a deflagração da primeira fase da assim denominada "Operação Lucas".

3.3. WAGNO OLIVEIRA SILVA

Anteriormente Fiscal conveniado da Superintendência Federal de Agricultura no Tocantins, desde o início de 2017 estaria atuando como auxiliar de inspeção contratado pela empresa **LKJ FRIGORÍFICO LTDA – BOI FORTE**.

As informações prestadas pela servidora IRIVONE indicam que **WAGNO OLIVEIRA SILVA** é o destinatário mensal de propinas pagas pela empresa **GELNEX** (fls. 83/87), tendo sido, posteriormente, contratado pelos frigoríficos que outrora fiscalizava.

3.4. FREDSON RONEI CANDIDO e sua esposa SIMEY ALVES JACINTHO CANDIDO

FREDSON RONEI CANDIDO é Inspetor Veterinário da Superintendência Federal de Agricultura do Tocantins, sendo fortes os indícios de que atua em conjunto com **DAGOBERTO**



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

MACHADO PRATA, recebendo valores indevidos e concorrendo para mascarar ou para obstar a incidência das normas sanitárias, em detrimento dos frigoríficos investigados.

HAMILTON DE SOUZA MORAES (fls. 109/110), sócio do frigorífico **MINERVA S.A.**, revelou que entre os anos de 2010 e 2016 realizou pagamentos mensais de propina a **FREDSON**, para manter um “*bom relacionamento*” da empresa com a Superintendência Federal de Agricultura, ou seja, para evitar que as atividades de sua empresa fossem obstadas pela fiscalização.

Segundo ele, além do pagamento sistemático de propinas, a contribuição também se dava por meio do já mencionado esquema de pagamento de despesas com combustíveis, e de fornecimento de ‘kits’ de carnes e mercadorias em valores mensais que chegavam a R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, respectivamente, para **DAGOBERTO** e **FREDSON**.

A atuação de **FREDSON** no esquema de pagamento de propina aos fiscais, além de ter sido apontada por empresários do setor, conduzidos coercitivamente ou espontaneamente ouvidos perante a Polícia Federal, foi minuciosamente detalhada pela agente sanitária IRIVONE a qual, além de confirmar os fatos acima delineados, revelou quais teriam sido as vantagens recebidas por ele, por parte das empresas **LKJ FRIGORÍFICO LTDA (BOI FORTE)** e **GELNEX**.

Relatou ainda seu grande poder de influência dentro da Superintendência Federal da Agricultura no Tocantins. Afirmou IRIVONE que **FREDSON** estaria lhe *assedando moralmente*, pelo fato de não compactuar com as irregularidades ocorridas dentro do órgão, o que fez com que o referido investigado lhe retirasse de todas as atribuições exercidas dentro do Serviço de Inspeção Fiscal.

Do mesmo modo, foi relatada por IRIVONE a forma pela qual, de maneira sistemática, houve a liberação pelo referido fiscal de lotes de animais comprovadamente infectados, apenas por serem de propriedade da empresa **LKJ (BOI FORTE)**, ou de pessoas e parentes ligadas aos donos desta empresa.

Quanto ao fornecimento de combustível, asseverou que **FREDSON**, juntamente com **DAGOBERTO**, chegavam a receber, mensalmente, de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00, tão



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

somente para o abastecimento de seus veículos particulares e máquinas em suas propriedades rurais.

IRIVONE revelou ter tido acesso a uma nota fiscal do Posto de Combustível Concórdia, no valor de R\$ 4.404,87, em nome de **SIMEY ALVES JACINTHO CÂNDIDO**, esposa de **FREDSON RONEI**, destacando que havia comentários no meio empresarial de que o investigado estaria utilizando sistematicamente o nome de sua esposa para perpetrar suas transações de conteúdo ilícito.

Além disso, **FREDSON**, juntamente com **DAGOBERTO**, seria responsável pela *movimentação irregular de animais*, com alteração de informações em documentos assinados em branco por responsáveis da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, e sendo auxiliado neste mister por funcionários das empresas supostamente fiscalizadas. A este respeito, conforme relato da servidora IRIVONE, já reproduzido nesta decisão, foi afirmado:

“QUE vem sofrendo assédio moral por parte do Sr. FREDSON RONEI CÂNDIDO, Inspetor Veterinário; QUE o FREDSON a comunicou que estaria retirando todas as suas atribuições das atividades que exercia do SIF, com a anuência do Sr. DAGOBERTO MACHADO PRATA, Auditor Fiscal Federal Agropecuário e responsável pelo SIF 723 (antiga BOI FORTE - atual LKJ FRIGORÍFICO LTDA); QUE informou também que passaria somente a assinar Guias de Trânsito e lançamentos de condenados; QUE pelo seu cargo, somente poderia assinar dentre os quais Guias de Trânsito referentes a couro e osso, Crina, Sebo de Bovinos, cascos de chifres, farinha de carne e osso (atribuições constam do Decreto 8.205/2014); QUE essa situação decorre do fato de não compactuar com irregularidades (...)”

“QUE mensalmente o Sr. MARCELINO (não sabe o nome completo), motorista da empresa GELNEX, que faz serviços bancários para essa empresa, mensalmente, por volta do dia 10, vai até a planta da Boi Forte (LKJ) para entregar dinheiro para o Dr. DAGOBERTO; QUE ele traz 4 envelopes para o DAGOBERTO, FREDSON, ROGERIO ILARIO e WAGNO; QUE sempre que ele chega pergunta se o Dr. DAGOBERTO e o FREDSON estão; QUE liga para a sala do Dr. DAGOBERTO ou FREDSON e anuncia a presença do MARCELINO, aí ele, geralmente entra na sala do Dr. FREDSON e fecham a porta; QUE em várias oportunidades perguntou para o Sr. MARCELINO do que se tratava e este respondia que eram os ‘presentinhos’ deles; QUE observa essa situação desde 05/01/2015, (...)”

“QUE durante o período em que trabalhou como faqueira apesar de ter constatado, juntamente com o Auxiliar de Inspeção cedido pela Indústria WAGNER MELO DA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 30/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5344384300225.



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

SILVA, característica de tuberculose miliar generalizada nos linfonodos e carcaça de um animal da propriedade da Sra MARIA LIDIA (proprietária de Frigorífico BOI FORTE - LKJ), o Dr. DAGOBERTO e FREDSON foram comunicados da suspeita de tuberculose e os mesmos mandaram liberar o animal (as meias carcaças) e esse procedimento era adotado nos animais de propriedade dos filhos de LIDIA e dos amigos dos doutores (DAGOBERTO e FREDSON); (...)

“QUE pelo que soube por fontes internas de confiança, a propina mensal paga aos Drs DAGOBERTO e FREDSON seria de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), respectivamente; QUE justifica-se o alto valor da propina paga aos dois, pois já se tentou fechar esse frigorífico, mas este se mantém aberto por interferências dos dois, juntamente com a Dra. ADRIANA e eles estão nessa planta há mais de 12 anos; QUE o Dr. DAGOBERTO e o Dr. FREDSON costumam escolher as melhores carnes e mandam separar para eles e após a deflagração da Operação Lucas, eles não estão retirando os produtos diretamente em seus veículos, o fazendo através da transportadora JR; (...)”

“QUE segundo a secretária ELILZETE, mensalmente a KOTHE TRANSPORTES (Posto Concórdia) repassa para os Frigoríficos MINERVA ou BOI FORTE (LKJ) as notas fiscais de abastecimentos dos veículos e maquinários das fazendas do Dr. DAGOBERTO, bem como do Dr. FREDSON; QUE as faturas mensais variam de R\$ 3.000,00 a 5.000,00; QUE um certo dia achou na BOI FORTE uma nota fiscal do Posto de Combustível Concórdia (do grupo Kothe) no valor de R\$ 4.404,87, em nome da esposa do Dr. FREDSON, Sra. SIMEY ALVES JACINTHO CANDIDO, teria sido pago pelo frigorífico; QUE segundo comentários, o Dr. FREDSON costuma usar o nome da esposa em seus negócios (...)”

“QUE quando esteve na MINERVA, por volta de junho/julho de 2013, foi chamada na sala do Dr. DAGOBERTO; QUE estavam presentes na sala além da declarante e do Dr. Dagoberto, o Dr. FREDSON RONEI CÂNDIDO, NAELSON GEOLANDO SANTOS e gerente da planta na época Sr ALESSANDRO; QUE o Dr. DGOBERTO falou que ele tinha conseguido junto ao frigorífico uma ajuda de combustível mensal para os conveniados SEAGRO e alguns Auxiliares de Inspeção cedidos pela indústria (...) QUE o auxílio seria de R\$ 500,00 (...)”

“QUE o ROGERIO ILARIO recebe remuneração maior, fora do estabelecido na CTPS, pois é o responsável designado pelos doutores DAGOBERTO e FREDSON para cuidar de toda a documentação que estão irregulares junto ao setor de compra de gado do frigorífico, por ex.: entrada de animais sem a GTA que é regularizada posteriormente por ele e que tal situação pode ser constatada pela data de entrada do animal no frigorífico com a GTA que é emitida posteriormente; QUE o gado tem que entrar no frigorífico com a GTA e Declaração modelo "B" que é preenchida na ADAPEC, mas esse formulário é fornecido assinado para preenchimento posterior, no próprio frigorífico, na sala da compra de gado; (...)”



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

3.5. SEBASTIÃO GOMES MACHADO e OSVALDO ESTIVAL JÚNIOR

SEBASTIÃO GOMES MACHADO e **OSVALDO ESTIVAL JUNIOR** são os atuais tesoureiro e presidente da Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi – COOPERFRIGU.

Na primeira fase da assim denominada “Operação Lucas”, foi constatado que o Atual Vice-Presidente da Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi – COOPERFRIGU – e, à época, Diretor Administrativo, **AELTON CAMARGO DE OLIVEIRA**, teria efetuado 04 (quatro) depósitos bancários na conta de **ADRIANA**, num total de R\$ 16.000,00 (Laudo Pericial nº 120/17, fls. 27/54).

Segundo restou apurado na primeira fase desta operação pela Autoridade Policial, a cooperativa seria uma das responsáveis por financiar os cursos de medicina dos dois filhos de **ADRIANA, LUIS FERNANDO** e **LUCIANO**.

Ouvido pela autoridade policial por ocasião de sua condução coercitiva, o vice-presidente da COOPERFRIGU **AELTON** afirmou não se recordar dos referidos depósitos e nem soube apontar quais seriam as razões para tê-los feito na conta bancária de **ADRIANA**. Ressaltou, porém, que nesse período, este tipo de transação era atribuída dentro da cooperativa, a ele, a **SEBASTIÃO GOMES MACHADO**, atual tesoureiro da entidade, e a **OSVALDO ESTIVAL JUNIOR**, atual presidente da COOPERFRIGU (fls. 79/80).

Durante os atos de interrogatório e de reinterrogatório de **ADRIANA CARLA FLORESTA** foi informado que:

“(…) QUE já recebeu depósitos realizados por AELTON no valor aproximado de R\$ 5.000,00, sendo que não sabe precisar as datas, tampouco quantos depósitos foram realizados; QUE, tais pagamentos foram devidos a algumas assessorias prestadas pela declarante à COOPERFRIGU, que envolvia estudos sobre partículas ósseas e “vaca louca”, dentre outras questões; (...) (fls. 55/63).”

Desta feita, é fundamental que **SEBASTIÃO GOMES MACHADO** e **OSVALDO**



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

ESTIVAL JUNIOR sejam trazidos à presença da autoridade policial para prestar os indispensáveis esclarecimentos pelos fatos postos sob apuração.

3.6. GERALDO HELENO DE FARIA e FELIPE NAUAR CHAVES

Proprietário da **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA**, o empresário **GERALDO HELENO DE FARIA** foi apontado por **ADRIANA FLORESTA** como possível corruptor do Auditor Fiscal Federal do SIF, **FELIPE NAUAR CHAVES**, tendo sido informado que este servidor receberia propinas mensais da ordem de R\$ 8.000,00, para '*não causar problemas à produção*':

"(...) QUE: há aproximadamente 02 anos foi informado pelo senhor GERALDO, proprietário do Frigorífico BOI BRASIL de que o Fiscal de nome FELIPE NAUAR CHAVES, em exercício no citado frigorífico, causava vários problemas e era "o Fiscal mais caro que ele tinha", visto que pagava a quantia mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para FELIPE (...)" (fls. 55/63)

Ante as informações prestadas por **ADRIANA CARLA FLORESTA**, deverão os senhores **GERALDO HELENO DE FARIA**, sócio do frigorífico "BOI BRASIL", e **FELIPE NAUAR CHAVES** comparecer à presença da autoridade policial para prestar os indispensáveis esclarecimentos sobre os fatos postos sob investigação.

3.7. DOS DEMAIS FISCAIS INVESTIGADOS

Consoante foi possível constatar, após a deflagração da primeira fase da assim denominada "Operação Lucas", foram angariados indícios de participação de *diversos auditores fiscais federais*, assim como de *fiscais conveniados*, inspetores veterinários e agentes municipais, no vasto esquema de corrupção e de recebimento de propinas que vitimou o Serviço de Fiscalização Agropecuária no Estado do Tocantins.



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

Com a prisão de **ADRIANA CARLA FLORESTA** e o abalo provocado ao serviço federal de fiscalização, IRIVONE DOS SANTOS SIQUEIRA, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, vinculada à Superintendência Federal de Agricultura do Estado do Tocantins, apresentou-se espontaneamente perante a Polícia Federal para denunciar que vinha sofrendo, antes do início dos atos de investigação, *assédio moral* dentro de seu local de trabalho, elucidando, na ocasião, uma série de eventos de natureza criminosa, que envolveram diversos outros servidores, notadamente, aqueles que atuavam na fiscalização da empresa **LKJ FRIGORÍFICO LTDA (antiga BOI FORTE)**.

Como visto, suas declarações, acompanhadas de vasta documentação, além dos elementos de convicção reunidos após a primeira fase da operação, trouxeram à tona a possível participação no esquema arquitetado por **ADRIANA CARLA FLORESTA** dos Auditores Fiscais Federais do SIF **ORLIOMAR MARTINS DA CRUZ, FELIPE NAUAR CHAVES** e **DAGOBERTO MACHADO PRATA**, dos fiscais conveniados¹⁵ **DANIELLA DANDI DE FREITAS SOUSA, JEAN PAULO GALLETTI, CLEVERSON BAUN, SIDNEY MOREIRA DE ANDRADE, ROGÉRIO ILÁRIO ALVES DA SILVA, WAGNO OLIVEIRA SILVA** e **FREDSON RONEI CANDIDO** e sua esposa **SIMEY ALVES JACINTHO CANDIDO**, além dos inspetores veterinários **PRISCILA SOUSA LIMA** e **NAELSON GEORLANDO SANTOS** e dos agentes municipais **MARCELO PEREIRA DA COSTA, WANDERLEI DA SILVA ARAÚJO** e **FLORISBEL PEREIRA DOS SANTOS**.

Em virtude da iniciativa apuratória e das diligências empreendidas pela Polícia Federal, indivíduos e sócios-administradores vinculados às empresas investigadas também confirmaram e detalharam o pagamento de *vantagens ilícitas* a alguns dos fiscais supracitados.

A partir de inúmeros relatos, e *da colaboração de servidores outrora achacados pelo grupo*, pelo fato de não desejarem se envolver com os atos de corrupção, foi constatada a existência de um amplo esquema de corrupção, que envolvia não apenas o pagamento em dinheiro vivo, mas também o recebimento de *gratificações*, como lotes de carnes de alta qualidade, resíduos de frigoríficos para alimentação animal e até mesmo, pagamento de despesas com combustíveis. Tudo isso possibilitou não apenas o **pleno funcionamento de frigoríficos, na**
15 Contratados pelos chamados acordos de cooperação técnica.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 30/08/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5344384300225.



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

intensidade e na escala necessária ao atendimento de seus compromissos internacionais, como também o **afrouxamento das iniciativas fiscalizatórias**, com a conseqüente desobediência aos padrões definidos pela legislação atinente à segurança sanitária e agropecuária.

3.7.1. DANIELLA DANDI DE FREITAS SOUSA

AROLDO SILVA AMORIM, acionista e Diretor Presidente da empresa **BONASA ALIMENTOS S/A** e representante da empresa **PARAÍSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ABATE DE AVES LTDA. (Frango Norte)**, afirmou que, desde maio de 2015, após orientação de **ADRIANA CARLA FLORESTA**, efetuava pagamentos mensais à agente do Serviço de Inspeção Federal do Tocantins - SIF **DANIELLA DANDI DE FREITAS SOUSA**, para que seu abatedouro se mantivesse ativo e em pleno funcionamento:

“(…) QUE por indicação de ADRIANA CARLA FLORESTA, em maio de 2015, iniciou-se o pagamento mensal para a agente do Serviço de Inspeção Federal de Tocantins (SIF), Sra. DANIELLA DANDI; QUE para que o abatedouro pudesse funcionar, era necessária a presença constante de um funcionário da Inspeção Federal e o Ministério da Agricultura não dispunha desse suporte de funcionários; QUE tem conhecimento de que o salário de um agente do Serviço de Inspeção Federal de Tocantins (SIF) é muito baixo, em torno de R\$ 2.700,00, assim, o valor pago mensalmente à DANIELLA DANDI era uma complementação ao seu salário para que pudesse realizar o trabalho; QUE nunca foi discutida obtenção de vantagem indevida pelos atos de ofício que DANIELLA DANDI praticaria, em verdade, houve apenas a apresentação de DANIELLA por ADRIANA e a recomendação que os valores fossem pagos; QUE não se recorda qual o valor pago no início, mas, sabe que, em 2017, o valor pago a Sra. DANIELLA DANDI era de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); QUE os pagamentos foram realizados por 24 meses, entre maio de 2015 e maio de 2017; (…)” (fls. 102/104)

3.7.2. JEAN PAULO GALLETI, CLEVERSON BAUM e SIDNEY MOREIRA DE ANDRADE

JOSÉ DOS SANTOS CARNEIRO, sócio da empresa **FRANGO NORTE**, destacou perante as autoridades policiais federais que, também por determinação de **ADRIANA FLORESTA**, desde 2010, fornecia vantagens indevidas aos agentes do SIF **JEAN PAULO**



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

GALLETTI, CLEVERSON BAUM e SIDNEY MOREIRA DE ANDRADE, mediante pagamento sistemático de propinas, com o objetivo de manter o abatedouro em funcionamento:

“(…) QUE por indicação de ADRIANA CARLA FLORESTA, em 2010, iniciou-se o pagamento mensal para os seguintes agentes do Serviço de Inspeção Federal de Tocantins (SIF). QUE os pagamentos foram efetuados para Jean Paulo Galletti, inscrito no CRMV/TO sob o nº 0824, de 2010 a 2011, Kleberson Baum (Cleverson Baum), inscrito no CRMV/TO sob o nº 856, de 2011 a 2015 e Sidney Moreira de Andrade, inscrito no CRMV/TO sob o nº 1.245; (...) QUE pagava bonificação mensal que, até abril de 2017, era de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), passando a ser de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no único pagamento feito em maio de 2017, em dinheiro, entregues em envelope(...)” (fls. 105/106)

EDVAIR VILELA DE QUEIROZ, sócio da empresa **MINERVA S.A.** também confirmou o pagamento de propina a **CLEVERSON BAUM**, nos seguintes termos:

“(…)QUE além de ADRIANA autorizou o pagamento de recursos em espécie para alguns funcionários públicos que trabalharam ou ainda trabalham na planta de Araguaína. São eles: (...) Cleverson Baum (Inspetor Veterinário), (...); QUE todo início de mês, por sua determinação, o departamento financeiro providenciava a transferência dos valores para a conta bancária utilizada pela planta em Araguaína e os valores eram sacados por funcionários da planta e entregues em mãos aos destinatários em envelopes fechados, na própria planta; (...) QUE além de do dinheiro, e sempre com a mesma finalidade, a planta doava mensalmente “kits” de carne e, semanalmente, a gasolina dos veículos dos referidos funcionários, com a sua autorização – neste último caso, com exceção da Superintendente; QUE pagava mensalmente as seguintes quantias: (...) f) para Cleverson Baum (Inspetor Veterinário) o valor de R\$ 3.000,00; (...)” (fls. 111/113)

3.7.3. ORLIOMAR MARTINS DA CRUZ

Auditor Fiscal Agropecuário do SIF, também foi citado diversas vezes como o destinatário preferencial de vantagens indevidas advindas, a princípio, do frigorífico **MINERVA S.A.** É o que se extrai dos depoimentos prestados por **ADRIANA CARLA FLORESTA**, presa na primeira fase da “Operação Lucas” e por **EDVAIR VILELA QUEIROZ e HAMILTON DE SOUZA MORAES**, sócios do frigorífico **MINERVA**:



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA:

“(…) QUE: **tem conhecimento que o servidor, Auditor Fiscal Agropecuário, de nome ORLIOMAR MARTINS DA CRUZ, também recebia valores da empresa MINERVA mensalmente, em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, fato este informado à declarante pelo funcionário de nome RUBENS, gerente do frigorífico MINERVA; QUE: tomou conhecimento de tal fato há aproximadamente 05 anos; (…)” (fls. 67/71)

EDVAIR VILELA QUEIROZ:

“(…) QUE além de ADRIANA autorizou o pagamento de recursos em espécie para alguns funcionários públicos que trabalharam ou ainda trabalham na planta de Araguaína. São eles: **ORLIOMAR MARTINS DA CRUZ** (Fiscal Federal Agropecuário), (…); QUE além de do dinheiro, e sempre com a mesma finalidade, a planta **doava mensalmente “kits” de carne e, semanalmente, a gasolina** dos veículos dos referidos funcionários, com a sua autorização – neste último caso, com exceção da Superintendente; **QUE pagava mensalmente as seguintes quantias: (…)** b) para **ORLIOMAR MARTINS DA CRUZ (Fiscal Federal Agropecuário) o valor de R\$ 8.000,00; (…)**” (fls. 97/99)

HANILTON DE SOUZA MORAES:

“(…) QUE os veterinários e agentes que durante o período que trabalhou na planta receberam mensalmente os valores foram: **ORLIOMAR, DAGOBERTO, PRISCILA, CLEVERSON, NAELSON, FLORISBEL, MARCELO, WANDERLEI, e FREDSON;**(…) QUE mensalmente também entregavam kits de carne para os veterinários que trabalhavam na planta; (…)” (fls. 109/110)

3.7.4. PRISCILA SOUSA LIMA, NAELSON GEORLANDO SANTOS, MARCELO PEREIRA DA COSTA, WANDERLEI DA SILVA ARAÚJO e FLORISBEL PEREIRA DOS SANTOS

As investigações apontaram ainda, para a participação no esquema de propina dos inspetores veterinários **PRISCILA SOUSA LIMA e NAELSON GEORLANDO SANTOS**, e dos agentes municipais **MARCELO PEREIRA DA COSTA, WANDERLEI DA SILVA ARAÚJO e FLORISBEL PEREIRA DOS SANTOS**.

O fornecimento de vantagens indevidas aos supracitados investigados foi confirmado por **EDVAIR VILELA DE QUEIRÓZ**, sócio da empresa **MINERVA S.A.**, cujos valores em propinas variavam entre R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00, pagos mensalmente, com o objetivo de obter a constante liberação de produtos de origem animal *independentemente da qualidade*



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

apresentada e, assim, dar continuidade às atividades do frigorífico.

Além dessas quantias, os investigados seriam beneficiários, à semelhança dos demais servidores, de 'kits' de carnes para consumo regular e até mesmo, do combustível para seus veículos e máquinas, consoante se depreende de trecho já reproduzido nesta decisão:

“(…) QUE além de ADRIANA autorizou o pagamento de recursos em espécie para alguns funcionários públicos que trabalharam ou ainda trabalham na planta de Araguaína. São eles: Orliomar Martins da Cruz (Fiscal Federal Agropecuário), Dagoberto Machado Prata (Fiscal Federal Agropecuário), Priscila Sousa Silva (Inspetora Veterinária), Naelson Georlando Santos (Inspetor Veterinário), Cleverson Baum (Inspetor Veterinário), Marcelo Pereira da Costa (Agente de Linha Estadual), Wanderlei da Silva Araújo (Agente de Linha Municipal), Florisbel Pereira dos Santos (Agente de Linha Municipal); QUE todo início de mês, por sua determinação, o departamento financeiro providenciava a transferência dos valores para a conta bancária utilizada pela planta em Araguaína e os valores eram sacados por funcionários da planta e entregues em mãos aos destinatários em envelopes fechados, na própria planta; (…)”

“QUE além de do dinheiro, e sempre com a mesma finalidade, a planta doava mensalmente “kits” de carne e, semanalmente, a gasolina dos veículos dos referidos funcionários, (…)”

“QUE pagava mensalmente as seguintes quantias: a) para Adriana Carla Floresta Feitosa o valor de R\$ 5.000,00; b) para Orliomar Martins da Cruz (Fiscal Federal Agropecuário) o valor de R\$ 8.000,00; c) para Dagoberto Machado Prata (Fiscal Federal Agropecuário – saiu em junho de 2016) o valor de R\$ 6.000,00; d) para Priscila Sousa Silva (Inspetora Veterinária) o valor de R\$ 2.000,00; e) para Naelson Georlando Santos (Inspetor Veterinário) o valor de R\$ 3.000,00; f) para Cleverson Baum (Inspetor Veterinário) o valor de R\$ 3.000,00; g) para Marcelo Pereira da Costa (Agente de Linha Estadual) o valor de R\$ 1.500,00; h) para Wanderlei da Silva Araujo (Agente de Linha Municipal) o valor de R\$ 1.000,00; i) para Florisbel Pereira dos Santos (Agente de Linha Municipal) o valor de R\$ 1.000,00; (…)”

No mesmo sentido foi o depoimento de **HAMILTON DE SOUZA MORAES**, responsável pela empresa **MINERVA S.A.** em Araguaína/TO, em trecho já reproduzido nesta decisão, *in verbis*:

“(…) QUE os veterinários e agentes que durante o período que trabalhou na planta receberam mensalmente os valores foram: Orliomar, Dagoberto, Priscila, Cleverson, Naelson, Florisbel, Marcelo, Wanderlei, e Fredson; (…); QUE mensalmente também entregavam kit carne para os veterinários que trabalhavam na planta; QUE quando solicitava, mandava entregar o kit carne para ADRIANA FEITOSA em sua residência; QUE



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

as notas fiscais desses kits eram emitidas para a própria Minerva, para baixa do estoque; QUE também pagavam o combustível para todos os servidores que trabalhavam na planta; QUE entre o kit carne e combustível o valor era de aproximadamente R\$ 1.000,00; QUE o valor do kit carne era de R\$ 500,00 a R\$ 600,00; (...)"

3.7.5. PAULO ROBERTO THIBES e MARCELINO MARTINS BRINGEL

PAULO ROBERTO THIBES foi apontado pela autoridade policial como o responsável pela empresa **GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Referida empresa, segundo revelado por IRIVONE SANTOS SIQUEIRA, pagaria propina mensalmente aos Auditores Fiscais **DAGOBERTO MACHADO PRATA** e **FREDSON RONEI CÂNDIDO**, e a **ROGÉRIO ILÁRIO ALVES DA SILVA** e **WAGNO OLVEIRA SILVA**, atuais funcionários da empresa **BOI FORTE**, por meio do motorista **MARCELINO MARTINS BRINGEL**:

"(...) QUE mensalmente o Sr. MARCELINO (não sabe o nome completo), motorista da empresa GELNEX, que faz serviços bancários para essa empresa, mensalmente, por volta do dia 10, vai até a planta da Boi Forte (LKJ) para entregar dinheiro para o Dr. DAGOBERTO; QUE ele traz 4 envelopes para o DAGOBERTO, FREDSON, ROGERIO ILARIO e WAGNO; QUE sempre que ele chega pergunta se o Dr. DAGOBERTO e o FREDSON estão; QUE liga para a sala do Dr. DAGOBERTO ou FREDSON e anuncia a presença do MARCELINO, aí ele, geralmente entra na sala do Dr. FREDSON e fecham a porta; QUE em várias oportunidades perguntou para o Sr. MARCELINO do que se tratava e este respondia que eram os presentinho deles; QUE observa essa situação desde 05/01/2015 (...)" (fls. 83/87)

Como se observa, o pagamento da contribuição ilícita mensal seria efetivado pelo motorista da empresa **GELNEX**, **MARCELINO MARTINS BRINGEL**, indivíduo com livre acesso às salas dos investigados **DAGOBERTO** e **FREDSON**, na Planta da empresa **BOI FORTE**, e responsável pela entrega dos 'presentinhos', como jocosamente se referia ao dinheiro oriundo de atos de corrupção.

Por esta razão, é fundamental que os envolvidos sejam trazidos à presença da autoridade policial para que possam prestar, de forma imediata, os esclarecimentos necessários à instrução do feito e à apresentação da futura ação penal pelos crimes perpetrados.



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

3.7.5. LIDIA MARIA DE SOUSA LIRA

Conforme já esclarecido acima, **LIDIA MARIA DE SOUSA LIRA** é proprietária da empresa **LKJ FRIGORÍFICO LTDA (antiga BOI FORTE)**. Diversos relatos indicam que a referida empresa protagonizava o pagamento rotineiro, em alto patamar, de vantagens ilícitas a fiscais, para que o frigorífico pudesse exercer regularmente suas atividades sem qualquer interferência fiscal.

Conforme visto, a planta da **LKJ FRIGORÍFICO LTDA** é extremamente antiga e não atende a todos os requisitos sanitários exigidos pela legislação de regência, existindo a convicção dentro do Serviço Federal de Agricultura do Estado do Tocantins – SFA/TO, de que sua interdição apenas ainda não acontecera por conta da atuação e influência de **DAGOBERTO MACHADO PRATA**, que em contrapartida, receberia desta empresa propinas da ordem de cinquenta mil reais mensais.

Em um caso específico, a fiscal IRIVONE revelou que animais pertencentes a esta investigada e a seus filhos passaram ilesos pelos olhos de fiscais do SIF, a despeito da constatação de uma ampla infecção por tuberculose miliar nos linfonodos da carcaça. Fatos como o descrito pela colaboradora seriam corriqueiros dentro da **LKJ**, consoante se observa do seguinte relato:

“(…) QUE durante o período em que trabalhou como faqueira apesar de ter constatado, juntamente com o Auxiliar de Inspeção cedido pela Indústria WAGNER MELO DA SILVA, característica de tuberculose miliar generalizada nos linfonodos e carcaça de um animal da propriedade da Sra MARIA LIDIA (proprietária de Frigorífico BOI FORTE - LKJ), o Dr. DAGOBERTO e FREDSON foram comunicados da suspeita de tuberculose e os mesmos mandaram liberar o animal (as meias carcaças) e esse procedimento era adotado nos animais de propriedade dos filhos de LIDIA e dos amigos dos doutores (DAGOBERTO e FREDSON); (…)” (fls. 83/87).

Desta forma, é fundamental que a investigada **LÍDIA MARIA DE SOUSA LIRA** seja trazida à presença da autoridade policial para que possa prestar, de forma imediata, os



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

esclarecimentos necessários à instrução do feito e à apresentação da futura ação penal pelos crimes porventura perpetrados.

3.7.6. LARISSA ALVES FERNANDES BRANDÃO LEANDRO

Por fim, observa-se que a fraude à fiscalização era facilitada pelo fornecimento aos frigoríficos de formulários em branco, mas já assinados, da Declaração modelo “B, de responsabilidade da ADAPEC/TO” (Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins), documento que permitia a entrada e saída de animais, juntamente com a Guia de Transporte Animal – GTA.

Referida declaração era sempre assinada pela servidora da ADAPEC **LARISSA ALVES FERNANDES BRANDÃO LEANDRO**, conforme apontado pela fiscal IRIVONE:

“(...); QUE o ROGERIO ILARIO recebe remuneração maior, fora do estabelecido na CTPS, pois é o responsável designado pelos doutores DAGOBERTO e FREDSON para cuidar de toda a documentação que estão irregulares junto ao setor de compra de gado do frigorífico, por ex.: entrada de animais sem a GTA que é regularizada posteriormente por ele e que tal situação pode ser constatada pela data de entrada do animal no frigorífico com a GTA que é emitida posteriormente; QUE o gado tem que entrar no frigorífico com a GTA e Declaração modelo “B” que é preenchida na ADAPEC, mas esse formulário é fornecido assinado para preenchimento posterior, no próprio frigorífico, na sala da compra de gado; QUE em geral esse formulário é assinado por uma servidora da ADAPEC de nome LARISSA (não sabe seu nome completo, mas sabe que é grande e o final é LEANDRO); QUE é possível encontrar no setor de compras de gados esses formulários assinados em branco, no frigorífico; (...)” (fls. 83/87).

Informações complementares trazidas pelo MPF às fls. 150/153 possibilitaram a identificação da referida servidora como sendo **LARISSA ALVES FERNANDES BRANDÃO LEANDRO**.

Conforme sugerido pelo *Parquet*, o fato de LARISSA assinar documentos em branco levanta suspeitas quanto à sua atuação naquele órgão e trazem indícios de que também possa ter obtido vantagens indevidas das empresas envolvidas, sendo sua condução coercitiva,



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

medida que se impõe.

4. DAS EMPRESAS INVESTIGADAS

De todo o exposto até o presente momento, consideradas as duas fases da operação, resta indubitado o envolvimento direto de diversos frigoríficos, aqui representados tanto pelo Departamento de Polícia Federal quanto pelo Ministério Público Federal. São eles: (1ª Fase) **PALAC** INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE LATICÍNIOS, INDÚSTRIA E COMERCIO DE **LATICINIOS VENEZA** LTDA, **SANTA IZABEL** ALIMENTOS LTDA, **FRIBOITINS** DERIVADOS DE CARNE LTDA, **LATICÍNIO FORTALEZA** LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS **BOI BRASIL** LTDA, (2ª Fase) Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi – **COOPERFRIGU**, **GELNEX** INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, **FRIGORÍFICO LKJ** LTDA (**BOI FORTE**), **MINERVA S.A.**, **BONASA** ALIMENTOS S.A., **PARAÍSO** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E ABATE DE AVES LTDA (**FRANGO NORTE**) e **MASTERBOI** LTDA.

Em complementações aos elementos já analisados, destaco a seguir o depoimento de MARCELO SCHWEITZER DE ALBUQUERQUE, o qual, no período de 2006 a 2013 atuou como médico veterinário na Secretaria de Agricultura do Tocantins. Em suas declarações, MARCELO revela que eram notórias as irregularidades na fiscalização realizada pela Superintendência Federal de Agricultura nas empresas **MINERVA S.A.** e **LKJ (BOI FORTE)**, protagonizadas por **ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA**, **DAGOBERTO MACHADO PRATA** e **FREDSON RONEI CÂNDIDO**:

“(…) QUE ressalta que após o desmembramento do grupo gestor e o afastamento de todos os membros da fiscalização do Frigorífico MINERVA, tem conhecimento que ADRIANA FEITOSA encarregou o fiscal DAGOBERTO PRATA e o Inspetor FREDSON CANDIDO para fiscalizar a partir de então o 'Frigorífico MINERVA QUE é público e notório que tais servidores eram responsáveis pela fiscalização no Frigorífico BOI FORTE, empresa muito menor, de menor rigor sanitário, sem 'conhecimento de rastreabilidade de seus produtos, etc QUE ambos os fiscais passaram a acumular a fiscalização nas duas empresas QUE sempre causou estranheza o fato de o FRIGORÍFICO BOI FORTE, por ser empresa de mercado interno, possuir planta antiga e que somente se mantém em



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

funcionamento em razão de seus contatos políticos e não sofreu qualquer autuação por parte dos referidos fiscais e outros responsáveis QUE da mesma forma desconhece que tais fiscais tenham atuado o FRIGORIFICO MINERVA no decorrer do tempo que foram responsáveis por esta empresa QUE no seu entender havia um esquema de corrupção entre a chefia do SISA e demais servidores no órgão no Estado de Tocantins com a empresa FRIGORÍFICO MINERVA, para que a fiscalização na empresa não fosse eficaz QUE tais fatos ocorreram na cidade de ARAGUAINA-TO, onde situam-se as sedes das duas empresas acima citadas QUE ADRIANA FLORESTA FEITOSA atuava na cidade de PALMAS-TO (...) (fls. 112/113)

Os elementos reunidos nesta segunda fase da assim denominada “Operação Lucas”, notadamente, os depoimentos da principal investigada, **ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA**, assim como de outros servidores que espontaneamente colaboraram, evidenciam que as empresas acima mencionadas colaboraram sobremaneira para que um amplo esquema de corrupção se alastrasse pelo Estado do Tocantins.

Em razão da peculiaridade do sistema de fiscalização agropecuária, inicialmente, o pagamento de vantagens a título de “*complementação de salários*”, para que os turnos de trabalho acompanhassem o ritmo das plantas frigoríficas, rapidamente se deteriorou para outras condutas, igualmente típicas, de enfraquecimento e fragilização das rotinas fiscalizatórias, em manifesto prejuízo ao controle sanitário e, por conseguinte, à saúde da população.

Desta forma, são fortes os indícios de que as empresas acima mencionadas realizaram, de maneira sistemática, o pagamento de propinas a servidores públicos federais e conveniados, seja para manter em funcionamento suas plantas frigoríficas pelo tempo necessário ao atendimento de seus compromissos internos e internacionais, seja para obstar a efetividade e eficácia da fiscalização a cargo da Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Tocantins.

5. DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA

No caso em apreço, conforme exposto no tópico anterior, os elementos informativos coligidos aos autos até o presente momento sugerem a prática dos seguintes crimes:



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

(i) **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal) em situação de continuidade delitiva, porquanto, os elementos reunidos nos autos até o momento indicam a existência do recebimento de vantagens indevidas pelos investigados por anos, a fim de beneficiar pessoas jurídicas e indivíduos vinculados a empresas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura;

(ii) **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), uma vez que teria havido pagamento a funcionários públicos da Superintendência Federal da Agricultura de Tocantins e de outros órgãos com a finalidade de beneficiar pessoas jurídicas e indivíduos em processos administrativos instaurados perante a Superintendência Federal da Agricultura no Estado do Tocantins;

(iii) **associação criminosa** (art. 288 do Código Penal), visto que, em tese, vários agentes públicos, pessoas jurídicas e outros envolvidos teriam se associado com a finalidade de cometer os delitos acima mencionados.

6. DOS PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA

Dito isto, observa-se que, no bojo dos autos em questão, foi requerida a decretação da prisão preventiva de parte dos investigados. A segregação cautelar, como é sabido, subordina-se à existência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus comissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, e no *periculum libertatis*, caracterizado pela presença de uma das condições do art. 312, do Código de Processo Penal, consistentes na (1) garantia da ordem pública, (2) garantia da ordem econômica, (3) conveniência da instrução criminal, (4) ou ainda, na garantia de aplicação da lei penal.

Por sua vez, preceitua o art. 313, I, do Código de Processo Penal, que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que é o caso dos autos (crimes de associação criminosa, corrupção ativa e passiva - artigos 288, 317 e 333 do Código Penal Brasileiro).

Na situação em apreço, os elementos indiciários colhidos até o presente momento



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

denotam a intensa atuação do Auditor Fiscal Federal **DAGOBERTO MACHADO PRATA** em corromper todo o sistema de inspeção federal nos frigoríficos sob sua responsabilidade, no norte do Estado do Tocantins, como a **MINERVA S.A, GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e a empresa **LKJ FRIGORÍFICO LTDA (BOI FORTE)**.

Diversos depoimentos constantes dos autos indicam que **DAGOBERTO MACHADO PRATA** vem exigindo e recebendo destas empresas vantagens pecuniárias indevidas de alto valor, desde 2010 e, em contrapartida, permitindo a atuação irregular de pessoas jurídicas do setor de alimentos no Tocantins.

A contrapartida pelo recebimento indevido de vantagens ilícitas consiste na autorização de utilização, como insumos, de **produtos de origem animal de caráter proibido ou manifestamente contaminados, em detrimento da saúde da população**, das normas consumeristas e de segurança sanitária, além de malferir a probidade na Administração, causando prejuízos incalculáveis à coletividade.

Nestas circunstâncias, como fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, indubitosa é a necessidade de decretação da prisão preventiva em desfavor do referido investigado para a garantia da ordem pública e econômica e por conveniência da instrução criminal.

Ademais, as condições fáticas indicam que se a prisão preventiva não for decretada, o acusado continuará em atividade com o mesmo padrão de atuação, persistindo em sua conduta e fragilizando o serviço federal de fiscalização a ele cometido, em manifesto prejuízo da população. Por fim, não se pode olvidar que **DAGOBERTO MACHADO PRATA** estaria destruindo elementos de evidência relevantes para a apuração dos fatos, o que concorre para a afirmação de que sua prisão também encontra amparo na necessidade de preservar a instrução processual penal.

Por outro lado, em que pese o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, entendo que elementos de convicção colhidos em relação à atuação de **ROGÉRIO HILÁRIO ALVES DA SILVA** ainda são frágeis para que se possa decretar a medida cautelar extrema.



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

Isso porque, segundo o MPF, a única circunstância que diferenciaria **ROGÉRIO HILÁRIO** dos demais fiscais envolvidos seria o fato de ter auxiliado **DAGOBERTO** a destruir eventuais provas relevantes para a compreensão do feito, consoante fora afirmado por IRIVONE.

Por se tratar de meras inferências, e por entender que os elementos de convicção reunidos em seu desfavor não determinam a decretação da prisão preventiva, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal, senão a prisão temporária, apenas enquanto for necessária para a instrução processual, afasto o pleito ministerial. Desta forma, *por ora*, entendo que a prisão temporária do investigado faz-se suficiente para atender ao interesse público que subjaz à investigação, nos moldes a serem analisados no tópico subsequente.

Ante o exposto, acolho a representação policial para decretar a **prisão preventiva apenas em desfavor de DAGOBERTO MACHADO PRATA**.

7. DOS PEDIDOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA

Criada pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a prisão temporária, foi instituída com o objetivo de assegurar a **eficácia das investigações criminais** quanto a crimes de manifesta gravidade. Seu objetivo claro foi eliminar a denominada "prisão para averiguações", que não raro, implicava abusos por parte das autoridades policiais e não se submetia ao indispensável crivo do Poder Judiciário.

A partir de sua vigência, portanto, a representação policial deixou de ser uma mera comunicação da prisão ao Poder Judiciário, sujeitando-se, portanto, à prévia análise de sua necessidade e da proporcionalidade em sua decretação.

Analisando o desenho normativo do instituto observa-se que a prisão temporária representa espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase inicial de investigações, *com prazo preestabelecido de duração*. Esta restrição preordena-se a situações invulgares nas quais a privação da liberdade do investigado é *indispensável para a obtenção de elementos de convicção* atinentes à autoria e materialidade das infrações penais



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

elencadas pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89, assim como em relação aos crimes de natureza hedionda e equiparados (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 4º).

Nos termos do art. 1º da Lei 7.960/89, caberá a prisão temporária:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

*I - quando **imprescindível** para as investigações do inquérito policial;*

*II - quando o indicado **não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;***

*III - quando houver **fundadas razões**, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:*

*a) **homicídio doloso** (art. 121, caput, e seu § 2º);*

*b) **seqüestro ou cárcere privado** (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);*

*c) **roubo** (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*

*d) **extorsão** (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);*

*e) **extorsão mediante seqüestro** (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*

*f) **estupro** (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);*

*g) **atentado violento ao pudor** (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);*

*h) **rapto violento** (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);*

*i) **epidemia com resultado de morte** (art. 267, § 1º);*

*j) **envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte** (art. 270, caput, combinado com art. 285);*

*l) **quadrilha ou bando** (art. 288), todos do Código Penal;*

*m) **genocídio** (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;*

*n) **tráfico de drogas** (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);*

*o) **crimes contra o sistema financeiro** (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).*

*p) crimes previstos na Lei de **Terrorismo**. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)*

Predomina na doutrina o entendimento de que, para sua decretação, deverão existir, invariavelmente, **indícios de autoria ou participação** dos investigados, além de **prova da materialidade delitiva**, nos crimes listados no inciso III do art. 1º (*fumus comissi delicti*). Além deste requisito, exige-se a combinação do inciso III, alternativamente, com uma das hipóteses dos incisos I ou II, ou seja, devem estar presentes a **imprescindibilidade da segregação cautelar** para



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

a investigação policial ou a situação de inexistência de domicílio certo ou de identidade incontroversa. Os incisos I e II, portanto, seriam elementos atinentes à urgência da tutela pleiteada, a justificar, portanto, a sua decretação (*periculum libertatis*).

Considerando as circunstâncias e as condutas individualizadas acima expostas, bem como a documentação carreada aos autos, verifica-se que também há fundadas razões de envolvimento dos investigados **ORLIOMAR MARTINS DA CRUZ, CLEVERSON BAUM, ROGERIO ILARIO ALVES DA SILVA, WAGNO OLIVEIRA SILVA, FREDSON RONEI CANDIDO, PRISCILA SOUSA SILVA, NAELSON GEORLANDO SANTOS, MARCELO PEREIRA DA COSTA, WANDERLEI DA SILVA ARAÚJO e FLORISBEL PEREIRA DOS SANTOS** nos crimes de associação criminosa, corrupção ativa e corrupção passiva (artigos 288, 317 e 333 do Código Penal Brasileiro).

Como já dito alhures, são fortes os indícios de que os fiscais acima nomeados fazem parte de um vasto esquema de corrupção que vitimou o serviço de fiscalização agropecuária, mediante o recebimento sistemático e continuado de prestações de caráter ilícito, de empresários do ramo alimentício do Estado do Tocantins, para que houvesse a liberação de mercadorias e o regular funcionamento dos frigoríficos, à revelia da eficácia da fiscalização federal e do pleno atendimento às normas de segurança sanitária.

Entretanto, *a priori*, os elementos de convicção até então reunidos em desfavor dos supracitados investigados recomendam, tão somente, a decretação da prisão na modalidade temporária, mantendo-se a custódia cautelar, apenas enquanto for necessária para a efetiva instrução processual penal, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89.

Por todo o exposto, **o pedido de prisão temporária deve ser deferido nos moldes acima delineados**, deferindo-se a custódia de apenas parte dos fiscais envolvidos, já considerados os elementos de convicção reunidos em seu desfavor.

8. DOS PEDIDOS DE CONDUÇÃO COERCITIVA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INVESTIGADOS



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

No que concerne a **SEBASTIÃO GOMES MACHADO, OSVALDO STIVAL JUNIOR, SIMEY ALVES JACINTHO CANDIDO, PAULO ROBERTO THIBES, LIDIA MARIA DE SOUSA LIRA, MARCELINO MARTINS BRINGEL, LARISSA ALVES FERNANDES e GERALDO HELENO DE FARIA**, cujas condutas foram devidamente individualizadas no tópico 2, há indícios relativamente superficiais de sua participação nos fatos investigados, justificando-se, na forma pleiteada pela autoridade policial, o deferimento de sua condução coercitiva.

Com relação aos investigados **FELIPE NAUAR CHAVES, DANIELLA DANDI DE FREITAS SOUSA, JEAN PAULO GALLETI, SIDNEY MOREIRA DE ANDRADE**, reputo suficiente a decretação de sua condução coercitiva, tendo em vista que o caráter criminoso de suas condutas foi narrada de maneira unilateral, por apenas um dos colaboradores. Em detrimento de **FELIPE NAUAR CHAVES** existe tão somente, a palavra de **ADRIANA CARLA FLORESTA**. Da mesma forma, os demais investigados acima mencionados foram unilateralmente indicados por apenas um dos colaboradores ou depoentes, não se justificando, *por ora*, a decretação de sua prisão temporária, senão sua condução coercitiva, dada a convicção de que, a restrição momentânea de sua liberdade, para prestarem esclarecimentos, e *apenas em caso de resistência à medida*, se afigura como a providência mais acertada para o adequado esclarecimento dos fatos declinados em juízo.

Dos elementos de convicção reunidos em juízo infere-se que, tais investigados poderão trazer aos autos novas informações para identificação dos demais envolvidos, assim como da dimensão do esquema de fraude à fiscalização dos órgãos de controle agropecuário.

Desse modo, entendo suficientemente demonstrada em relação aos referidos investigados, a necessidade e utilidade da medida de *condução coercitiva*, conforme requerido, devendo ser, por esta razão, **integralmente deferida**.

9. DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Dado o contexto e, ainda, a complexidade inerente a esquemas desse jaez, é de se



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

supor que existam provas ou elementos de convicção que não estejam compreendidos nos processos administrativos e aos quais não se dá, de ordinário, publicidade. Tais elementos probatórios, comumente, são ocultados ou dissimulados para a manutenção do esquema criminoso. Não obstante, tais elementos são fundamentais para o esclarecimento dos fatos investigados por demonstrarem, *exempli gratia*, o relacionamento espúrio entre empresários favorecidos e funcionários públicos, para a obtenção das mais diversas vantagens, assim como o destino dados aos recursos públicos desviados, ou ainda, de que forma e por quais meios se fizeram possíveis os delitos porventura perpetrados.

Tais provas devem ser localizadas, preservadas e oportunamente apreciadas, após serem submetidas ao crivo do contraditório, sob pena de serem destruídas ou ocultadas para inviabilizar e obstaculizar a persecução penal. Nesse diapasão, a única forma de se ter acesso a tais elementos de convicção é por meio da medida cautelar de busca e apreensão.

O requisito específico previsto pelo art. 240, §1º do Código de Processo Penal, consistente em “*fundadas razões que a autorizem*”, por sua vez, está consubstanciado no fato de que as localidades que serão o alvo da medida ora pleiteada, em geral, guardam pertinência direta com os fatos e as pessoas postas sob investigação, consoante se verifica a partir das seguintes observações:

- i) **na residência e nas fazendas dos investigados** representados por prisão preventiva e temporária e por condução coercitiva:

Quanto ao núcleo de **empresários, agentes públicos beneficiados e terceiras pessoas a eles relacionadas**, vislumbro necessidade e utilidade da medida de busca e apreensão.

Em relação a **DAGOBERTO MACHADO PRATA, ORLIOMAR MARTINS DA CRUZ, FELIPE NAUAR CHAVES, DANIELLA DANDI DE FREITAS SOUSA, JEAN PAULO GALLETI, CLEVERSON BAUM, SIDNEY MOREIRA DE ANDRADE, ROGERIO ILARIO ALVES**



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

DA SILVA, WAGNO OLIVEIRA SILVA, FREDSON RONEI CANDIDO, PRISCILA SOUSA SILVA, NAELSON GEORLANDO SANTOS, MARCELO PEREIRA DA COSTA, WANDERLEI DA SILVA ARAÚJO, FLORISBEL PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO GOMES MACHADO, OSVALDO STIVAL JUNIOR, SIMEY ALVES JACINTHO CANDIDO, PAULO ROBERTO THIBES, LIDIA MARIA DE SOUSA LIRA, MARCELINO MARTINS BRINGEL, LARISSA ALVES FERNANDES e GERALDO HELENO DE FARIA, a medida é imperativa, diante da grande possibilidade de terem armazenado em suas residências documentos em papel ou mídia eletrônica, que corroborem os indícios de materialidade e autoria dos delitos provavelmente praticados, além de outros que porventura possam ser apurados.

Ressalto que, em se tratando de operações supostamente ilegais é provável que os documentos que as registram estejam na posse direta dos investigados, em suas residências, e não em locais de acesso público, de modo que a busca e apreensão em seus endereços é pertinente e atende, de maneira comedida e proporcional, aos interesses da investigação conduzida atualmente pela Polícia Federal.

Por fim, considerando que é comum o armazenamento de informações e documentos em mídia e equipamentos eletrônicos e de informática, **o acesso a tais dispositivos fica desde já franqueado à Autoridade Policial**, como consequência lógica da medida ora deferida, devendo a Polícia Federal providenciar o espelhamento e o encaminhamento do material à perícia.

Nesses termos, **deve ser integralmente deferido o pedido de busca e apreensão.**

- ii) **na sede das pessoas jurídicas investigadas:** LKJ FRIGORÍFICO LTDA, GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FRIGORÍFICO MINERVA (especificamente na sala dos fiscais) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

As empresas supramencionadas, como explanado nos tópicos anteriores, também foram supostamente beneficiadas pelo esquema criminoso engendrado, a princípio, por **ADRIANA CARLA FLORESTA**. Há indícios contundentes de que tais estabelecimentos comerciais teriam sido beneficiados perante a Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Tocantins, mediante retardamento no julgamento de processos administrativos; imposição de sanções mínimas por fatos de elevada gravidade, invalidação de autos de infração, e afastamento de punições, em detrimento do interesse público que subjaz a este tipo de fiscalização.

Ademais, os elementos trazidos com a representação da Autoridade Policial são consistentes em indicar que as empresas possivelmente envolvidas estariam agindo em comunhão de desígnios com agentes públicos ligados ao Ministério da Agricultura no Estado do Tocantins para patrocinar sua atuação de forma irregular.

Logo, é possível que se encontrem guardados nos estabelecimentos comerciais delineados acima (sede e filiais) documentos que interessem à investigação, sendo razoável e pertinente o pedido formulado pela Autoridade Policial.

Por todo o exposto, a medida de busca e apreensão requerida pela autoridade policial ***deve ser integralmente deferida.***

10. DOS ENDEREÇOS PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS

Nesta oportunidade, postula-se pela prisão preventiva de 01 (uma) pessoa, pela prisão temporária de 14 (catorze) pessoas, pela condução coercitiva de outras 08 (oito) pessoas e pela busca e apreensão em quase 30 (trinta) localidades diferentes, entre residências e sedes de empresas.

As pessoas a serem presas temporariamente ou conduzidas, e os locais objeto de busca foram suficientemente indicados nos autos, motivo pelo qual a ausência do endereço respectivo por ocasião da representação não prejudicou a análise dos pedidos cautelares.

A informação/confirmação de endereços, posterior ao eventual deferimento das



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

medidas, consoante postulado, visa à otimização dos trabalhos e dos gastos correspondentes, estando em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente, da eficiência, inexistindo qualquer prejuízo à investigação e aos investigados.

Desta forma, **defiro a posterior juntada dos endereços** para a confecção dos mandados, **tal como postulado pela autoridade policial.**

11. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS

O afastamento de servidor público das respectivas funções é medida de natureza cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, que deve ser adotada quando existirem elementos de prova suficientes e aptos a demonstrar que a pessoa se utiliza do cargo/função para o cometimento de crimes, de modo a presumir-se nefasta sua presença na instituição, quer pelo risco concreto de dar continuidade à prática delitiva; quer pelo risco efetivo de cooptar/aliciar outros servidores.

Tal medida também se afigura possível e necessária quando houver risco de o servidor, valendo-se do cargo/função, demonstrar o intuito de destruir provas, pressionar/intimidar testemunhas, ou ainda, tentar obstar ou embaraçar a investigação ou a instrução criminal.

No caso vertente, pela natureza dos fatos perpetrados, e ante a convicção de que, se permanecerem em seus postos de trabalho, os funcionários públicos e fiscais envolvidos poderão prosseguir com a empreitada criminosa, justifica-se o acolhimento do pedido de afastamento dos fiscais envolvidos, tal como formulado pela autoridade policial e encampado pelo Ministério Público Federal.

12. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA LKJ FRIGORÍFICO LTDA (BOI FORTE)

O Ministério Público Federal, em complementação às medidas postuladas pela



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

autoridade policial, requereu a suspensão das atividades da empresa **LKJ FRIGORÍFICO LTDA. (BOI FORTE)**, por 40 (quarenta) dias, ou até que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizasse auditoria na planta frigorífica, para constatação do integral atendimento às normas sanitárias e, se assim for necessário, para ***interditar o estabelecimento por razões de segurança sanitária***.

Argumenta o MPF que há omissão fiscalizatória na referida planta frigorífica, decorrente do pagamento contínuo e sistemático de propina a fiscais, ao longo de anos, o que teria instalado um ambiente de insegurança sanitária, razão pela qual se mostraria necessária e urgente a medida de suspensão postulada.

De fato, não desconhece este juízo a gravidade dos fatos postos em apuração, sendo certo que, são fortes os indícios de que a planta da empresa **LKJ FRIGORÍFICO LTDA**, além de antiga, apenas não fora interditada pela intercessão de fiscais corrompidos como **DAGOBERTO MACHADO PRATA**.

Em que pesem tais circunstâncias, entendo que a integral suspensão de suas atividades é providência precipitada e desarrazoada. Por evidente, medidas desta natureza e de tamanha gravidade devem ser tomadas de forma extremamente cautelosa, sendo precipitado determinar a integral interdição do estabelecimento sem que, para tanto, concorra uma prévia e abrangente análise de segurança sanitária, por parte das autoridades responsáveis, preservando-se, circunstancialmente, as famílias e os empregos que, por ora, dependem da hígidez daquela unidade de produção. Em fiscalizações desta natureza, outrossim, as interdições não são imediatamente realizadas, atribuindo-se aos interessados, de ordinário, um prazo para que as adequações necessárias sejam realizadas.

Desta forma, em medida que preserva simultaneamente a integridade dos serviços de fiscalização e a saúde da população, afigura-se recomendável ao caso a prolação de ordem judicial que determine a **imediata inspeção do estabelecimento por servidores do MAPA, de unidades federativas diversas do Estado do Tocantins**, a fim de que o integral atendimento às normas e padrões sanitários seja plenamente averiguado pelo órgão administrativo competente,



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

evitando-se, por ora, a interdição judicial do estabelecimento.

13. DO PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

O compartilhamento de provas pleiteado pelo Departamento de Polícia Federal demanda imediato acolhimento. Registre-se que o compartilhamento de provas não é vedado pela ritualística processual, sendo plenamente admitido pela jurisprudência da Suprema Corte (STF, Pet 3683-2/MG).

Do mesmo modo, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que *“A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas perante outro juízo. Pode-se dizer, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), inserida como direito fundamental pela EC n. 45 (Reforma do Judiciário), porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional”* (AGRESP 201201950377, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2016).

Desta forma, ciente de que os elementos de convicção aqui produzidos poderão ser validamente aproveitados para outras investigações, em futuras ações penais e procedimentos administrativos, o deferimento do pleito de compartilhamento das provas é medida que se impõe.

Entretanto, comungo do entendimento do MPF, no sentido de que, *a priori*, o compartilhamento de provas deve se limitar ao Departamento de Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Controladoria Geral da União.

Isso porque, caso as informações sejam precipitadamente disponibilizadas aos órgãos envolvidos, poderá exsurgir de tal ato de colaboração a frustração dos demais atos investigativos, especialmente, em caso de identificação parcial dos servidores públicos envolvidos



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

no esquema, dificultando-se, posteriormente, a responsabilização dos investigados ainda não identificados.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** os pedidos formulados pela Autoridade Policial na Representação de fls. 03/40, e complementados pelo Ministério Público Federal às fls. 131/146-v e, por conseguinte:

1. **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **DAGOBERTO MACHADO PRATA**, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal;
2. **DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA** dos investigados **ORLIOMAR MARTINS DA CRUZ, CLEVERSON BAUM, ROGERIO ILARIO ALVES DA SILVA, WAGNO OLIVEIRA SILVA, FREDSON RONEI CANDIDO, PRISCILA SOUSA SILVA, NAELSON GEORLANDO SANTOS, MARCELO PEREIRA DA COSTA, WANDERLEI DA SILVA ARAÚJO e FLORISBEL PEREIRA DOS SANTOS**, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89;
 - a) **O prazo da custódia temporária começa a fluir com a efetivação da prisão** do investigado e sua contagem obedecerá invariavelmente ao disposto no art. 10 do Código Penal;
 - b) **Vencido o prazo**, os investigados supramencionados **deverão ser colocados imediatamente em liberdade**, sem necessidade de expedição de alvará de soltura, salvo se sobrevier deliberação judicial pela prorrogação da temporária ou houver sido decretada a prisão preventiva.
 - c) **Os investigados deverão ter respeitado o seu direito à não auto-incriminação durante suas oitivas;**



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

- d) O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo **no prazo de 05 dias**, após o cumprimento dos mandados.
3. **INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA** de **ROGÉRIO ILÁRIO ALVES DA SILVA**, formulado pelo MPF, por entender que se faz suficiente ao caso, a decretação de sua **PRISÃO TEMPORÁRIA**, conforme acima decretado;
4. **AUTORIZO A CONDUÇÃO COERCITIVA** dos seguintes investigados **FELIPE NAUAR CHAVES, DANIELLA DANDI DE FREITAS SOUSA, JEAN PAULO GALLETTI, SIDNEY MOREIRA DE ANDRADE, SEBASTIÃO GOMES MACHADO, OSVALDO STIVAL JUNIOR, SIMEY ALVES JACINTHO CANDIDO, PAULO ROBERTO THIBES, LIDIA MARIA DE SOUSA LIRA, MARCELINO MARTINS BRINGEL, LARISSA ALVES FERNANDES BRANDÃO LEANDRO e GERALDO HELENO DE FARIA**, os quais serão conduzidos à sede da Polícia Federal para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos sob investigação nos autos n. 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL n. 0221/216) e lá permanecerão retidos ***pele tempo indispensável e necessário à coleta de suas declarações.***
- a) Esclareço, por oportuno, que **o mandado de condução coercitiva só deverá ser exibido e cumprido se houver resistência injustificada** ao acompanhamento dos agentes policiais encarregados da intimação dos investigados.
- b) Do mesmo modo, **deverá ser respeitado o direito à não auto-incriminação durante a oitiva dos conduzidos.**
- c) **Concedo** ao Departamento de Polícia Federal o prazo de **30 (trinta) dias, a contar de sua intimação**, para cumprimento dos mandados de condução coercitiva.
- d) O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo **no prazo de 05 dias**, após o cumprimento dos mandados.
5. **DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO** de documentos, ***em papel ou em mídia eletrônica ou em aparelhos celulares e assemelhados***, relacionados aos fatos investigados no inquérito policial 0221/2016 (autos 0006748-25.2016.4.01.4300),



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

incluindo numerário em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, eletroeletrônicos, ou quaisquer objetos necessários à prova das infrações em apuração ou à defesa dos investigados, nas seguintes localidades:

- a) Nas residências e escritórios de **DAGOBERTO MACHADO PRATA, ORLIOMAR MARTINS DA CRUZ, FELIPE NAUAR CHAVES, DANIELLA DANDI DE FREITAS SOUSA, JEAN PAULO GALLETI, CLEVERSON BAUM, SIDNEY MOREIRA DE ANDRADE, ROGERIO ILARIO ALVES DA SILVA, WAGNO OLIVEIRA SILVA, FREDSON RONEI CANDIDO, PRISCILA SOUSA SILVA, NAELSON GEORLANDO SANTOS, MARCELO PEREIRA DA COSTA, WANDERLEI DA SILVA ARAÚJO, FLORISBEL PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO GOMES MACHADO, OSVALDO STIVAL JUNIOR, SIMEY ALVES JACINTHO CANDIDO, PAULO ROBERTO THIBES, LIDIA MARIA DE SOUSA LIRA, MARCELINO MARTINS BRINGEL, LARISSA ALVES FERNANDES e GERALDO HELENO DE FARIA;**
 - b) Nas Fazendas PRATINHA e NOSSA SENHORA APARECIDA, de propriedade de **DAGOBERTO MACHADO PRATA;**
 - c) Na sede das pessoas jurídicas **LKJ FRIGORÍFICO LTDA., GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FRIGORÍFICO MINERVA (especificamente na sala dos fiscais) e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA.**
6. **Fica desde já franqueado à Polícia Federal o acesso ao conteúdo das mídias, aparelhos eletrônicos e celulares e dos equipamentos de informática, pendrives e hard disks e assemelhados, apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão.**
7. Desde logo, autorizo a Autoridade Policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizada a promover, havendo



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, à custa deles.

8. **Concedo** ao Departamento de Polícia Federal o prazo de **30 (trinta) dias, a contar de sua intimação**, para cumprimento dos mandados de condução coercitiva, busca e apreensão, prisão temporária e prisão preventiva.
9. O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo **no prazo de 05 dias**, após o cumprimento dos mandados.
10. **DEFIRO O PEDIDO** de informação posterior dos endereços para confecção dos mandados de prisão preventiva e temporária, condução coercitiva e busca e apreensão, ora deferidas._
11. **AUTORIZO O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS** obtidas nesta representação apenas com a Controladoria Geral da União, o Departamento de Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para fins de instrução de eventuais processos administrativos/criminais;
12. **DEFIRO O PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES** dos servidores públicos envolvidos, acima mencionados (itens 1 a 4) devendo a secretaria expedir ofício à SFA/TO, comunicando-a da ordem judicial de afastamento, que **não impede a imediata instauração de eventuais procedimentos administrativos disciplinares, em detrimento dos envolvidos;**
13. **INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA LKJ FRIGORÍFICOS LTDA. (BOI FORTE)**, conforme fundamentação acima.
14. **ORDENO** ao **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO** que **REALIZE DE MANEIRA IMEDIATA, ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA** na planta frigorífica da empresa **LKJ FRIGORÍFICOS LTDA (BOI FORTE)**, além de **AUDITORIA** no **SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL** correspondente, mediante equipe composta por fiscais *de outros Estados*, no prazo de 30 (trinta) dias, dado o amplo comprometimento das atividades de fiscalização no Estado do Tocantins, e a urgência da medida



0 0 0 3 6 4 3 0 6 2 0 1 7 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

determinada, para a saúde da população. Como resultado da medida, deverá o órgão federal promover a análise da adequação sanitária do estabelecimento, realizando sua **interdição** se assim for o caso;

IV – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Para o cumprimento da presente decisão, deverá a Secretaria do Juízo adotar as seguintes providências:

1. Intimar o Departamento de Polícia Federal para apresentar nos autos, com a máxima urgência, **qualificação e/ou endereço** dos investigados e localidades apontadas para as diligências de buscas, a fim de viabilizar a expedição dos mandados de prisão preventiva, prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão;

2. Cumprida a diligência supra, expedir os MANDADOS de **PRISÃO PREVENTIVA**, **PRISÃO TEMPORÁRIA**, de **CONDUÇÃO COERCITIVA** e de **BUSCA E APREENSÃO** correlatos.

3. Expedir ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que realize a fiscalização e auditoria no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes acima delineados, dando-lhe ciência, outrossim, do afastamento dos servidores (auditores fiscais e fiscais conveniados), do regular exercício de suas funções;

4. Após confeccionados todos os expedientes de cumprimento, providenciar uma cópia integral dos autos desta cautelar, respectiva autuação e distribuição para cumprimento das medidas de *condução coercitiva* e de *prisão preventiva e temporária*. Seguirá nestes autos apenas a *busca e apreensão*, a fim de evitar tumulto processual.

5. Após a execução de todas as diligências cautelares, fica levantado o sigilo, tão somente, da presente decisão dentro dos autos referentes às prisões preventivas e temporárias. O sigilo sobre as demais medidas cautelares, notadamente, da cautelar de busca e apreensão, prosseguirá regularmente.

Ciência ao Departamento de Polícia Federal.



00036430620174014300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0003643-06.2017.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS
Nº de registro e-CVD 00775.2017.00044300.2.00743/00032

Ciência ao Ministério Público Federal.

Palmas/TO, 14 de Agosto de 2017.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO